



CONGRESSO NACIONAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 8, DE 2010
(Proveniente da Medida Provisória nº 483, de 2010)

Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; revoga dispositivos da Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003; e dá outras providências

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	002
- Medida Provisória original.....	016
- Mensagem do Presidente da República nº 128, de 2010.....	023
- Exposição de Motivos nº 41/2010, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	024
- Ofício nº 689/2010, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	031
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	032
- * Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	
- Nota Técnica nº 5/2010, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	033
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Vital do Rêgo Filho (PMDB/PB).....	039
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	093
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 14, de 2010, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	102
- Legislação citada.....	103

* Publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2010
(Proveniente da Medida Provisória nº 483, de 2010)

Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; revoga dispositivos da Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, pela Secretaria de Direitos Humanos, pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e pela Secretaria de Portos.

..... "(NR)

"Art. 2º-B

.....

§ 2º Integram a estrutura da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a Secretaria-Executiva e até 3 (três) Secretarias."(NR)

"Art. 7º

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

.....

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República e secretariado por um de seus membros, por ele designado.

..... "(NR)

"Art. 8º

§ 1º

.....

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

..... "(NR)

"Art. 17.

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Co-

missão de Coordenação de Controle Interno, Secretaria-Executiva, Corregedoria-Geral da União, Ouvidoria-Geral da União e 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) a Secretaria Federal de Controle Interno.

..... "(NR)

"Art. 18.

.....

§ 5º Ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

..... "(NR)

"Art. 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União das irregularidades verificadas, e registradas em seus relatórios, atinentes a atos ou fatos, atribuíveis a agentes da administração pública federal, dos quais haja resultado, ou possa resultar, prejuízo ao erário, de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União, relativamente à tomada de contas especial elaborada de forma simplificada."(NR)

"Art. 20. Deverão ser prontamente atendidas as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, que serão irrecusáveis.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração pública federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Ministro de Estado Chefe da Controla-

doria-Geral da União, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância, ou outro processo administrativo, e o respectivo resultado."(NR)

"Art. 22. À Secretaria de Políticas para as Mulheres compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade, articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres, promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até 3 (três) Secretarias."(NR)

"Art. 24. À Secretaria de Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem

como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias.

§ 1º Compete ainda à Secretaria de Direitos Humanos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, atuar em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos.

§ 2º A Secretaria de Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, o Departamento de Ouvidoria Nacional e até 4 (quatro) Secretarias."(NR)

"Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas

e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas.

§ 1º A Secretaria de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, a Secretaria-Executiva e até 2 (duas) Secretarias.

§ 2º As competências atribuídas, no *caput* deste artigo, à Secretaria de Portos compreendem:

.....

§ 3º No exercício das competências previstas no *caput* deste artigo, a Secretaria de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha.

..... "(NR)

"Art. 24-B.

§ 1º A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até 2 (duas) Secretarias.

..... "(NR)

"Art. 24-C. À Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial na formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por

discriminação racial e demais formas de intolerância, na articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas e na promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica.

Parágrafo único. A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até 3 (três) Secretarias."

"Art. 25.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Pre-

sidência da República, o Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União e o Presidente do Banco Central do Brasil.”(NR)

“Art. 29.

.....

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

.....

XX - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até 6 (seis) Secretarias;

..... ”(NR)

“Art. 34.

.....

III - de Ministro de Estado do Controle e da Transparência em Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

..... ”(NR)

"Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher será presidido pelo titular da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Parágrafo único. (Revogado)"(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....

II - assistência a emergências em saúde pública;

.....
§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública."(NR)

"Art. 3º

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

..... "(NR)

"Art. 4º

.....
II - 1 (um) ano, no caso dos incisos III e IV e das alíneas d e f do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei;

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º;

.....

Parágrafo único.

I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas b, d e f do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

.....

III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

.....

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos."(NR)

"Art. 7º

.....

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do caput do art. 2º."(NR)

Art. 3º São transformadas:

I - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos em Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

III - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de

maio de 2003, em Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e

IV - a Secretaria Especial de Portos em Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 4º São transformados, sem aumento de despesa, os cargos de natureza especial:

I - de Secretário Especial dos Direitos Humanos no cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres no cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

III - de Secretário Especial de Portos no cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República;

IV - de Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; e

V - de Subchefe-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 5º Ficam transformados, sem aumento de despesa, no âmbito do Poder Executivo, para fins de atendimento ao disposto nesta Lei, 3 (três) cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-6 e 481 (quatrocentas e oitenta e uma) Funções Comissionadas Técnicas - FCT-15, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em

4 (quatro) cargos de natureza especial e 69 (sessenta e nove) DAS, destinados:

I - ao Ministério do Desenvolvimento Agrário: 3 (três) DAS-4 e 3 (três) DAS-3;

II - ao Ministério da Saúde: 1 (um) DAS-5, 2 (dois) DAS-4, 5 (cinco) DAS-3, 14 (quatorze) DAS-2, 44 (quarenta e quatro) DAS-1 e 5 (cinco) FG1;

III - à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República: 1 (um) DAS-1 e 1 (um) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo;

IV - à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República: 1 (um) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo;

V - à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República: 1 (um) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo; e

VI - à Secretaria de Portos da Presidência da República: 1 (um) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo.

Parágrafo único. Os cargos em comissão DAS-6 de que trata o caput são provenientes das estruturas das Secretarias de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Portos da Presidência da República.

Art. 6º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, destinados:

I - ao Ministério da Saúde: 1 (um) DAS-6, 2 (dois) DAS-5, 27 (vinte e sete) DAS-4, 7 (sete) DAS-3 e 153 (cento e cinquenta e três) DAS-1; e

II - ao Ministério da Integração Nacional: 5 (cinco) DAS-4, 7 (sete) DAS-3 e 4 (quatro) DAS-2.

Art. 7º São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 8º Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura regimental da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Secretaria de Portos da Presidência da República, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional.

Art. 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão criados nesta Lei nas estruturas regimentais dos órgãos envolvidos.

Art. 10. O art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 14.
.....

§ 4º À Funasa, entidade de promoção e proteção à saúde, compete:

I - prevenir e controlar doenças e outros agravos à saúde;

II - fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças;

III - formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionados com as ações

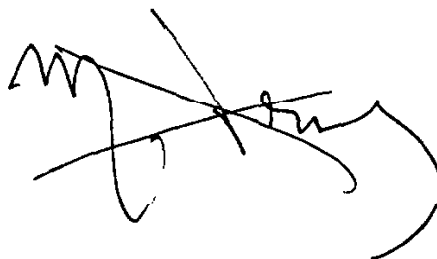
estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental." (NR)

Art. 11. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura regimental da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, mantidos os cargos em comissão e funções gratificadas não diretamente vinculados às competências relativas ao atendimento de atenção básica do Departamento de Saúde Indígena transferidas ao Ministério da Saúde com fundamento nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, no tocante à transformação e criação de cargos inferiores ao de Ministro de Estado, a partir da publicação das respectivas estruturas regimentais.

Art. 13. Ficam revogados os incisos III, V, VI e VII do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 2º da Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003.

~~CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de junho de 2010.~~

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 483, DE 2010

Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excencional interesse público, e dá outras providências.

Ó PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, ~~adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:~~

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos, pela Controladoria-Geral da União, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, pela Secretaria de Direitos Humanos, pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e pela Secretaria de Portos.
.....” (NR)

“Art. 7º

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e
.....

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República e secretariado por um de seus membros, por ele designado.
.....” (NR)

“Art. 8º

§ 1º

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da ~~Secretaria de Políticas para as~~ Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
.....” (NR)

“Art. 22. À Secretaria de Políticas para as Mulheres compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de

caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade, articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres, promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até três Secretarias.” (NR)

“Art. 24. À Secretaria de Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias.

§ 1º Compete ainda à Secretaria de Direitos Humanos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, atuar em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos.

§ 2º A Secretaria de Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, o Departamento de Ouvidoria Nacional e até quatro Secretarias.” (NR)

“Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas.

§ 1º A Secretaria de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, a Secretaria-Executiva e até duas Secretarias.

§ 2º As competências atribuídas no caput deste artigo à Secretaria de Portos compreendem:

.....

§ 3º No exercício das competências previstas no caput deste artigo, a Secretaria de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha.

.....” (NR)

“Art. 24-B.

§ 1º A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até duas Secretarias.

.....” (NR)

“Art. 24-C. À Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial na formulação, coordenação e avaliação

das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância, na articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas e na promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica.

Parágrafo único. A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até três Secretarias.” (NR)

“Art. 25.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 29.

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até quatro Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

XX - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até seis Secretarias;

“Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher será presidido pelo titular da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes
ações;

“Art. 2º

II - assistência a emergências em saúde pública;

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.
.....” (NR)

“Art. 4º

II - um ano, no caso dos incisos III e IV e das alíneas “d” e “f” do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei;

III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas “b”, “e” e “m”, do art. 2º;

Parágrafo único.

I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a dois anos;

III - nos casos do inciso V, das alíneas “a”, “h”, “l” e “m” do inciso VI e do inciso VIII do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a quatro anos;

VI - nos casos dos incisos I e II do **caput** do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a dois anos.” (NR)

“Art. 7º

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas “h”, “i”, “j”, “l” e “m” do inciso VI do **caput** do art. 2º.” (NR)

Art. 3º São transformadas:

I - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos em Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

III - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, em Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, e

IV - a Secretaria Especial de Portos em Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 4º São transformados, sem aumento de despesa, os cargos de natureza especial:

I - de Secretário Especial dos Direitos Humanos no cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres no cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

III - de Secretário Especial de Portos no cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República;

IV - de Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; e

V - de Subchefe-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 5º Ficam transformados, sem aumento de despesa, no âmbito do Poder Executivo, para fins de atendimento ao disposto nesta Medida Provisória, três cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6 e quatrocentas e oitenta e uma Funções Comissionadas Técnicas - FCT-15, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em quatro cargos de natureza especial e sessenta e nove DAS, destinados:

I - ao Ministério do Desenvolvimento Agrário: três DAS 4 e três DAS 3;

II - ao Ministério da Saúde: um DAS 5, dois DAS 4, cinco DAS 3, trinta e três DAS 2 e vinte e um DAS 1;

III - à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República: um DAS 1 e um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo;

IV - à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República: um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo;

V - à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República: um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo; e

VI - à Secretaria de Portos da Presidência da República: um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo.

Parágrafo único. Os cargos em comissão DAS 6 de que trata o *caput* são provenientes das estruturas das Secretarias de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Portos da Presidência da República.

Art. 6º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados:

I - ao Ministério da Saúde: um DAS 6, onze DAS 5, vinte e quatro DAS 4, sessenta e dois DAS 3, dez DAS 2 e dez DAS 1; e

II - ao Ministério da Integração Nacional: cinco DAS 4, sete DAS 3 e quatro DAS 2.

Art. 7º São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

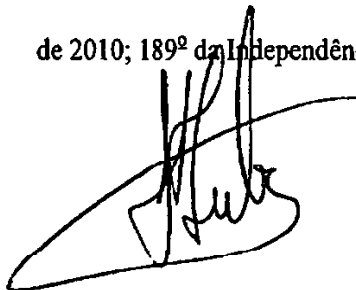
Art. 8º Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura regimental da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Secretaria de Portos da Presidência da República, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional.

Art. 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão criados nesta Medida Provisória nas estruturas regimentais dos órgãos envolvidos.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, no tocante à transformação e criação de cargos inferiores ao de Ministro de Estado, a partir da publicação das respectivas estruturas regimentais.

Art. 11. Ficam revogados o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 2º da Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003.

Brasília, 24 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

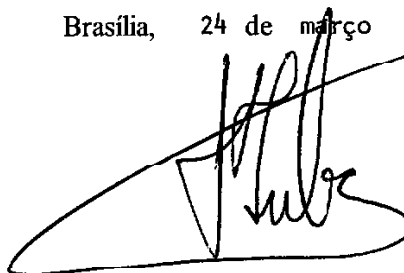
A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a large, sweeping horizontal stroke at the bottom.

Mensagem nº 128, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 483, de 24 de março de 2010, que “Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências”.

Brasília, 24 de março de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Dilma Rousseff", is written over a large, stylized, and somewhat abstract signature mark that resembles a large, elongated 'D' or a stylized 'R'.

Brasília, 3 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, transforma em cargos de Ministro de Estado os cargos de natureza especial de Secretário Especial dos Direitos Humanos, de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, de Secretário Especial de Portos; transforma os cargos de Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República em cargos de Secretário-Executivo da Secretaria de Comunicação Social e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; cria cargos de natureza especial e cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; e dá outras providências.
2. A proposta reúne medidas direcionadas, primordialmente, ao setor da saúde e que permitirão levar a cabo a reestruturação do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, instituído pela Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999 - denominada Lei Sérgio Arouca e, ainda, criar condições para que o poder público possa enfrentar com maior eficiência diversas situações caracterizadas como emergências em saúde pública.
3. A modificação do inciso XX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, permitirá que o Ministério da Saúde possa contar com até seis Secretarias em sua estrutura básica - atualmente são cinco - viabilizando, assim, a instituição da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI na estrutura regimental daquele órgão. A implementação da presente proposta permitirá que o Ministério da Saúde recepcione as competências e atribuições exercidas hoje pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, por meio do Departamento de Saúde Indígena (DESAI), conforme a Portaria GM/MS nº 70, de 20 de janeiro de 2004, que estabelece as diretrizes do modelo de gestão da saúde indígena, no que se refere à coordenação, normatização, planejamento e execução das ações de atenção à saúde dos povos indígenas, observados os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme prevê a Lei nº 9.836, de 1999, cabe à União, com seus recursos próprios, financiar a execução das ações do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (art. 19-C da Lei Arouca), buscando a complementaridade com Estados, Municípios e outras instituições governamentais e não-governamentais (art.19-E da Lei Arouca).
4. Os cidadãos indígenas do País têm o direito constitucional a políticas públicas que reconheçam as suas especificidades. Isso inclui a atenção diferenciada à sua saúde, que deve, por lei, ser garantida pelo Governo Federal, e deve contemplar adequações nas formas de abordagem

da comunidade pelas equipes, e o reconhecimento da interface com as medicinas tradicionais indígenas.

5. A população indígena brasileira, ao final do ano de 2008, segundo dados do Sistema de Informação de Saúde Indígena, era de 528.603 indivíduos, dos quais 488.441 aldeados, distribuídos entre 225 povos indígenas, que falam mais de 170 línguas, em 3.751 aldeias situadas em 432 municípios do País. Os povos indígenas estão presentes em quase todos os estados brasileiros e vivem em 611 terras indígenas, equivalentes a 12% do território nacional. Cerca de 65% da população indígena vivem nas Regiões Centro-Oeste e Norte do País, onde estão concentradas 99% das terras indígenas. Os aglomerados populacionais que caracterizam esses povos são comumente de pequeno porte, dos quais 28% são constituídos por até 200 pessoas, 40% têm entre 200 e 1.000 pessoas, e apenas 3 povos indígenas são constituídos por mais de 20 mil pessoas. Além desses, há referências de que existam 63 grupos de indígenas ainda não contatados.

6. A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas estabelece que as prioridades ambientais para uma política de atenção à saúde para essas populações devem contemplar a preservação das fontes de água limpa, a construção de poços ou captação a distância nas comunidades que não dispõem de água potável; a construção de sistema de esgotamento sanitário e destinação final do lixo nas comunidades mais populosas; a reposição de espécies utilizadas pela medicina tradicional; e o controle de poluição de nascentes e cursos d'água. Em resumo, a política compreende os serviços de saúde propriamente dito e ainda ações estruturadas de saneamento ambiental.

7. Atualmente, existem no País 1.522 aldeias indígenas com abastecimento de água, número que vem crescendo com o advento do Programa de Aceleração do Crescimento PAC-FUNASA, mas que está aquém das necessidades, já que as ações de saneamento básico e ambiental em áreas indígenas têm caráter de saúde preventiva e constituem fator de equilíbrio das condições sanitárias e ambientais para garantir a atenção integral à saúde dos povos indígenas.

8. Nesse sentido, definiu-se que as ações de saneamento básico e ambiental em áreas indígenas devem ser transferidas da FUNASA para a nova Secretaria e desenvolvidas sob a responsabilidade das unidades administrativas denominadas Distritos Sanitários Especiais Indígenas, devendo ter como base critérios epidemiológicos, técnicos e estratégicos, visando assegurar à população água de boa qualidade, destino adequado de dejetos e lixo, bem como controle de insetos e roedores.

9. O novo desenho institucional parte da constatação de que a forma de abordagem direcionada a esse público-alvo não pode simplesmente ser a mesma adotada para a população em geral, em que os setores de saúde e de saneamento trabalham de forma segregada. Além disso, as intervenções de saneamento geralmente privilegiam a execução de obras, desconsiderando o caráter essencial de ações de trabalho social, questões culturais e educação sanitária e ambiental.

10. A diversidade de situações e a complexidade da ação implicam que a gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deve levar em consideração a realidade local, as especificidades culturais dos povos indígenas, o perfil epidemiológico, a organização social e a vulnerabilidade desses povos. O modelo a ser adotado deve pautar-se por uma abordagem diferenciada e integral, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico,

nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração interinstitucional (art.19-G da Lei Arouca).

11. Para estruturação da nova Secretaria, propõe-se a criação de um total de 118 cargos em comissão do Grupo-DAS, destinados à estruturação da Secretaria Especial de Saúde Indígena e dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas: 1 DAS-6, 11 DAS-5, 24 DAS-4, 62 DAS-3, 10 DAS-2 e 10 DAS-1. O impacto orçamentário anual relativo à criação dos cargos é de R\$ 9,316 milhões. Como medida complementar está sendo proposta, ainda, a criação de um DAS 5, dois DAS 4, cinco DAS 3, trinta e três DAS 2 e vinte e um DAS 1, mediante a extinção de Funções Comissionadas Técnicas - FCT, nível 15, existentes no âmbito do Poder Executivo.

12. Dada a urgência e a relevância da proposta, e tendo em vista os requisitos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, acerca do prazo para a apresentação de medidas que acarretam aumento nas despesas com pessoal, a solução vislumbrada para a criação dos cargos em comissão consiste no aproveitamento do Projeto de Lei nº 3.958, encaminhado em 2008 ao Congresso Nacional, cujo objetivo era criar as condições para a instituição da Secretaria de Atenção Primária e Promoção da Saúde. Tal Projeto de Lei trata da criação de 118 cargos em comissão em conformidade com a distribuição contida nesta proposta. A matéria tratada no referido Projeto de Lei praticamente não evoluiu em sua tramitação.

13. Atualmente, a Lei nº 10.683, de 2003, prevê a existência de quatro Secretarias Especiais: a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a Secretaria Especial de Portos e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Dessas, somente o dirigente da última possui o título de Ministro de Estado. Assim, propõe-se a elevação do nível dos cargos dos titulares das demais Secretarias Especiais, bem como a inclusão desses órgãos entre os órgãos essenciais da Presidência da República, fortalecimento indispensável para a articulação das políticas de Estado e de Governo.

14. As Secretarias Especiais têm por objetivo assessorar o Presidente da República e priorizar ações necessárias com vistas a dar maior eficiência e eficácia à formulação de políticas e diretrizes em suas respectivas áreas de atuação. Sua criação está atrelada a objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil presentes na Constituição Federal de 1988. Entre eles podem-se citar a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, além de garantia do desenvolvimento nacional.

15. Esses órgãos se caracterizam pelo constante relacionamento com outras organizações, sejam da administração pública, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, sejam entidades da sociedade civil. Dada essa natureza, é necessário que as Secretarias Especiais tenham que interagir, de maneira geral, com um número diverso de órgãos, entidades e colegiados.

16. A Secretaria Especial de Direitos Humanos, a partir de sua criação, em janeiro de 2003, tem formulado, implementado e avaliado políticas de promoção e defesa dos direitos humanos, com atenção especial para a promoção dos direitos da criança, do adolescente, do idoso, da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como para a proteção de defensores de direitos humanos ameaçados de morte, proteção a testemunhas de crimes, promoção de ouvidorias de polícia nos Estados, combate ao

trabalho escravo, implantação de balcões de direitos e, finalmente, recebido e encaminhado denúncias de violações de direitos.

17. Por sua vez, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, ao longo dos últimos seis anos, tem expandido suas atividades continuamente. Nesse período, a Secretaria foi responsável pela implementação de uma série de ações e serviços destinados à garantia dos direitos das mulheres e à igualdade de gênero. Dentre eles se destacam os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres I e II, os quais foram elaborados com base nos resultados de conferências com a participação de representantes de órgãos da administração pública federal, estaduais e municipais, e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. O Plano Nacional de Política para as Mulheres II, cuja execução deverá ser feita até 2011, tem sua implementação coordenada pela Secretaria por meio do Comitê de Articulação e Monitoramento. O Plano possui 94 metas, 56 prioridades e 388 ações distribuídas em 11 grandes áreas de atuação. No campo dos serviços, a Secretaria implantou a Central de Atendimento à Mulher - Ligne 180. Além disso, o órgão conta com outra importante iniciativa, o Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, cuja finalidade é monitorar e avaliar a implementação das políticas públicas voltadas à redução das assimetrias de gênero e à promoção dos direitos das mulheres, acompanhar a forma como a mídia aborda esses temas, além de acompanhar a participação do Brasil em instâncias internacionais nessa área.

18. Já a Secretaria Especial de Portos participa ativamente no planejamento estratégico do setor de portos marítimos e da infra-estrutura portuária marítima, aprova planos de outorgas e o desenvolvimento da infra-estrutura dos portos sob sua esfera de atuação, visando à segurança e eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros. Possui como foco a ação governamental, em articulação com a sociedade, para incremento da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas, contribuindo para a manutenção e aumento das exportações brasileiras.

19. Desse modo, para dar suporte à missão desses importantes órgãos, é imprescindível que os titulares das referidas Secretarias Especiais passem a contar, institucional e operacionalmente, com a plenitude das funções de Ministro de Estado. Essa medida reflete, em nosso entendimento, a importância social, cultural e política que esses temas assumiram no cenário brasileiro e a necessidade do Governo Federal ampliar e tornar ainda mais eficiente a abordagem dos temas sob sua responsabilidade no conjunto das políticas públicas em curso.

20. Quanto à organização das Secretarias Especiais, especialmente no que diz respeito aos seus titulares, ressaltamos que será efetivada a transformação dos cargos de Secretario Especial em cargos de Ministro de Estado. Tal transformação, não resulta em aumento de despesa para orçamento da União. Além disso, está sendo proposta a criação de um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo para cada uma das quatro Secretarias transformadas e de um DAS 1 para a SEDH, mediante a extinção de três DAS 6 - provenientes da SEPM, SEPPPIR e SEP - e de FCT-15, com vistas a organizar a Secretaria Executiva dos órgãos. A proposta apresenta ainda pequenas alterações, como a modificação da denominação da Secretaria Especial de Direitos Humanos para Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres para Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial para Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, e da Secretaria Especial de Portos para Secretaria de Portos.

21. Ressalta-se que a criação, mediante transformação, dos cargos em questão não acarretará aumento de despesas, gerando, inclusive, diminuição no impacto orçamentário, como

se pode observar do cotejo entre a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, alterada pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com o Decreto Legislativo nº 113, de 4 de junho de 2007, que tratam da remuneração de cargos de Ministros, de Secretários Especiais, de Secretários-Executivos e de ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores -DAS.

22. As alterações na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, têm duplo propósito. Objetivam ampliar o prazo das contratações temporárias para assistência à saúde das comunidades indígenas, hipótese prevista na alínea "m" do inciso VI do art. 2º do diploma em questão, e instituir dentre as situações caracterizadas como de excepcional interesse público a emergências em saúde pública.

23. Cumpre informar que a urgência e a complexidade das ações de atenção à saúde dos povos indígenas exigirão que o Governo Federal utilize servidores contratados em caráter temporários para fazer frente às necessidades e prover diversas localidades de profissionais, hoje inexistentes em seu quadro de pessoal, e que até então eram supridos por convênios com organizações do terceiro setor que estão sendo encerrados e não renovados por força de questionamentos de diversos órgãos de controle. Nesse sentido, a ampliação do prazo de contratação para dois anos, com possibilidade de prorrogação, desde que o prazo total não exceda quatro anos, contribuirá para a solução, com a urgência necessária, de situações que têm sido severamente criticadas pelos órgãos de controle e pela justiça, relativas à contratação precária por intermédio de organizações não governamentais e de prefeituras municipais. Neste aspecto, em particular, cabe mencionar a existência de Termo de Conciliação Judicial assinado pelo FUNASA, pelo Ministério do Planejamento em que foi estabelecido que até 2012 sejam equacionadas todas as situações de contratação terceirizada de mão-de-obra na FUNASA. No tocante às contratações para o atendimento à saúde indígena, a terceirização via organizações do terceiro setor alcançaram mais de nove mil profissionais em dados momentos. O referido termo mencionou a contratação temporária com amparo na Lei nº 8.745, de 1993, como uma das formas de regularização da situação, pelo menos em fase de transição para um novo modelo, como estratégia com amparo legal para que a atenção à população indígena não seja afetada, ainda mais, assegurando desta forma os preceitos constitucionais que asseguram o direito à saúde. A urgência em criar as condições legais para extensão dos prazos máximos de contratos para a saúde indígena é para permitir que os próximos contratos sejam celebrados na nova regra.

24. Atualmente, as contratações realizadas com fulcro na alínea "m" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, não podem exceder o período de dois anos. A experiência de inserção dos profissionais da área de saúde na prestação de assistência aos povos indígenas revela que esse período é insuficiente e que o encerramento dos contratos e a necessidade de implementar novo processo seletivo podem levar à descontinuidade dos serviços. Além disso, como a adaptação dos profissionais às condições de trabalho específicas da atenção à saúde indígena é um processo demorado, quando os profissionais contratados estiverem mais adaptados às situações, o término dos contratos exige que novos profissionais sejam integrados ao trabalho, agravando assim o risco da descontinuidade na prestação do serviço.

25. A edição de medidas provisórias, em conformidade com o art. 62º da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece como pressupostos formais a relevância e urgência da matéria. Com relação às alterações da Lei nº 8.745, de 1993, a mudança de redação do inciso II, do artigo 2º, deste diploma, irá assegurar as condições legais para que a Administração possa,

com celeridade, enfrentar as situações caracterizadas como de emergência em saúde pública, provocadas por pandemias, epidemias ou mesmo endemias, ou ainda pela necessidade de repor com urgência a força de trabalho de unidades hospitalares federais para assegurar o direito constitucional à saúde. A nova redação objetiva dar sentido mais ampliado ao texto vigente, possibilitando caracterizar como necessidade temporária de excepcional interesse público não só as situações de combate a surtos endêmicos, como também a outras situações de emergências em saúde pública. A redação atual, em diversos momentos, gerou controvérsias entre o que é pandemia ou epidemia e, por isso, situações de evidente excepcionalidade e necessidade temporária deixaram de ser atendidas. O Constituinte previu a possibilidade da Administração Pública contratar, para atender à necessidade temporária e excepcional, servidores em caráter temporário para evitar a descontinuidade na prestação dos serviços públicos. A ampliação do prazo máximo de vigência dos contratos para atender à saúde indígena atende aos pressupostos de urgência e relevância em face da necessidade de assegurar em curtíssimo prazo a substituição de profissionais que hoje são contratados por organizações não-governamentais, com o objetivo de garantir que os serviços sejam mantidos em todas as comunidades.

26. O evidente intuito dessa proposta é o de dotar o Poder Executivo de instrumento ágil de contratação de pessoal para o enfrentamento de situações em que se impõe a atuação imediata do Poder Público. Nesses casos de assistência a emergências em saúde pública, propõe-se que a contratação prescindir de processo seletivo, a exemplo do que ocorre nas situações de calamidade pública ou de emergência ambiental, e que observe o prazo de seis meses, prorrogável pelo prazo necessário à superação da situação de emergência, desde que não exceda dois anos. A remuneração, por seu turno, continua mantendo a orientação vigente, isto é, seu patamar não deve ser superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos planos de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem função semelhante, que se caracteriza como a regra geral para as contratações por tempo determinado. Adicionalmente, cabe salientar que a Medida Provisória em análise remete a ato do Poder Executivo a regulamentação sobre a declaração de emergências em saúde pública.

27. No que tange ao Ministério da Integração Nacional, propõe-se a criação de dezesseis cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo: cinco DAS-4; sete DAS-3 e quatro DAS-2. A criação dos cargos é necessária para o fortalecimento da estrutura da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, em decorrência da ampliação de suas competências em face do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, mais especificamente no que se refere ao Projeto São Francisco, nos seus eixos de revitalização e de integração de bacias hidrográficas, que irão requerer o planejamento, construção e supervisão das obras pelo Ministério. A medida visa reforçar a capacidade do setorial na coordenação deste e de outros projetos, de modo a ganhar em eficiência e conformidade na execução dos projetos.

28. Dada a urgência no fortalecimento da estrutura do MI, a solução vislumbrada para a criação dos cargos em comissão consiste no aproveitamento do Projeto de Lei nº 3.430/2008, encaminhado em 2008 ao Congresso Nacional. Tal Projeto trata da criação de cargos em comissão para a SUDAM, SUDENE e Ministério da Integração e encontra previsão no Anexo V da Lei Orçamentária para 2010. Considerando que a matéria tratada no Projeto de Lei praticamente não evoluiu em sua tramitação, propõe-se a alteração do quantitativo de cargos contidos no Projeto de Lei nº 3.430/2008, visando permitir que a dotação orçamentária que o lastreou seja convertida, quanto aos dezesseis cargos, para a presente proposta, sem resultar em impacto adicional.

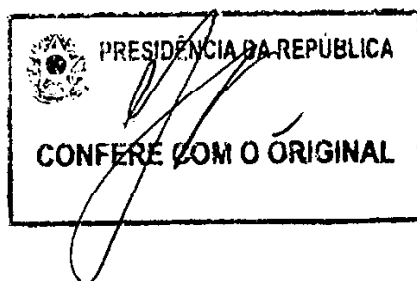
29. A proposta contempla, finalmente, a alteração do inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, a fim de possibilitar a criação de mais uma Secretaria na estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário (que atualmente conta com três Secretarias), tendo em vista a necessidade de resolver problemas inadiáveis, decorrentes da transferência do INCRA para o MDA, em caráter extraordinário, das competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, realizadas por meio da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

30. Cabe salientar que as ações de regularização fundiária se encontram em pleno desenvolvimento, para as quais foram constituídas coordenações específicas em todos os Estados que compõem a Amazônia Legal. Com vistas ao cumprimento do prazo de cinco anos, estabelecido quando da aprovação da Lei nº 11.952, de 2009, torna-se imperativo promover ajustes na estrutura de coordenação do MDA, que hoje se encontra totalmente vinculada à Secretaria Executiva, concentrando a estrutura disponível em uma Unidade Administrativa que detenha exclusivamente competência para o desempenho de tais atribuições.

31. Nesses termos, para que a nova Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal seja estruturada, bem como para possibilitar a realização de modificações absolutamente necessárias em sua estrutura organizacional, em razão, ainda, da ampliação das atividades desenvolvidas no âmbito do MDA decorrentes da constituição do Programa Territórios da Cidadania, está sendo proposta a criação de três DAS 4 e três DAS 3. Tal medida, contudo, não acarretará aumento de despesa considerando que serão extintas setenta e uma FCT - 15, existentes no âmbito do Poder Executivo, cuja despesa é compatível com as decorrentes dos cargos em comissão que se propõe criar. Para o cargo de Secretário Extraordinário será remanejamento um DAS-6 da SEDH, atualmente alocado na Secretaria-Adjunta daquela Secretaria, nos termos do Decreto nº 6.980, de 13 de outubro de 2009.

32. Nesse contexto, Senhor Presidente, é que proponho a Vossa Excelência o encaminhamento da anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado por: Paulo Bernardo Silva

Of. n. 689/10/PS-GSE

Brasília, 7 de junho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

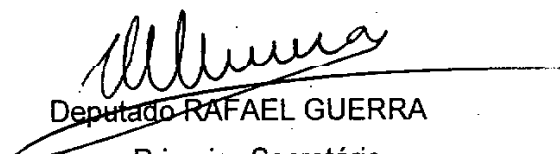
Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 483, de 2010 (Projeto de Lei de Conversão nº 08/10), do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 06.07.10, que "Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; revoga dispositivos da Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado RAFAEL GUERRA
Primeiro-Secretário

Recebido em 07/07/2010
Hora: 19:09h


Daniel de Prado e Souza - Matr.: 280079
SCLSF/SCM

MPV Nº 483	
Publicação no DO	25-3-2010
Designação da Comissão	26-3-2010
Instalação da Comissão	
Emendas	até 31-3-2010
Prazo na Comissão	25-3-2010 a 7-4-2010 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	7-4-2010
Prazo na CD	8-4-2010 a 21-4-2010 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	21-4-2010
Prazo no SF	22-4-2010 a 5-5-2010 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	5-5-2010
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	6-5-2010 a 8-5-2010 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	9-5-2010 (46º dia)
Prazo final no Congresso	23-5-2010 (60 dias)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 14, de 2010 – DOU (Seção 1) de 12-5-2010	

MPV Nº 483	
Votação na Câmara dos Deputados	6-7-2010
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

NOTA TÉCNICA Nº 5/2010

SUBSÍDIOS À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 483, DE 24 DE MARÇO DE 2010, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

“Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 483, de 24 de março de 2010, que altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 483/2010 altera as Leis nºs 10.683/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, transforma em cargos de Ministro de Estado os cargos de natureza especial de Secretário Especial dos Direitos Humanos, de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres e de Secretário Especial de Portos; transforma os cargos de Secretário Executivo da Secretaria de Comunicação Social e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República em cargos de Secretário-Executivo da Secretaria de Comunicação Social e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; cria cargos de natureza especial e cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; e dá outras providências.

Nos termos da Exposição de Motivos, a proposta reúne medidas direcionadas, primordialmente, ao setor da saúde e permitirá levar a cabo a

reestruturação do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, instituído pela Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999 - denominada Lei Sérgio Arouca e, ainda, criará condições para que o poder público possa enfrentar com maior eficiência diversas situações caracterizadas como emergências em saúde pública.

A modificação do inciso XX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, permitirá que o Ministério da Saúde possa contar com até seis Secretarias em sua estrutura básica - atualmente são cinco - viabilizando, assim, a instituição da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI na estrutura regimental daquele órgão.

Para estruturação da nova Secretaria, propõe-se a criação de um total de 118 cargos em comissão do Grupo-DAS, destinados à estruturação da Secretaria Especial de Saúde Indígena e dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas: um DAS-6, onze DAS-5, vinte e quatro DAS-4, sessenta e dois DAS-3, dez DAS-2 e dez DAS-1. O impacto orçamentário anual relativo à criação dos cargos é de R\$ 9,316 milhões. Como medida complementar está sendo proposta, ainda, a criação de um DAS 5, dois DAS 4, cinco DAS 3, trinta e três DAS 2 e vinte e um DAS 1, mediante a extinção de Funções Comissionadas Técnicas - FCT, nível 15, existentes no âmbito do Poder Executivo.

Quanto à organização das Secretarias Especiais, especialmente no que diz respeito aos seus titulares, a Exposição de Motivos ressalta que será efetivada a transformação dos cargos de Secretário Especial em cargos de Ministro de Estado. Além disso, está sendo proposta a criação de um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo para cada uma das quatro Secretarias transformadas e de um DAS 1 para a SEDH, mediante a extinção de três DAS 6 - provenientes da SEPM, SEPPIR e SEP - e de FCT-15, com vistas a organizar a Secretaria Executiva dos órgãos.

As alterações na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, têm duplo propósito. Objetivam ampliar o prazo das contratações temporárias para assistência à saúde das comunidades indígenas, hipótese prevista na alínea "m" do inciso VI do art. 2º do diploma em questão, e instituir dentre as situações caracterizadas como de excepcional interesse público as emergências em saúde pública.

No que tange ao Ministério da Integração Nacional, a Medida Provisória cria dezesseis cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo: cinco DAS-4; sete DAS-3 e quatro DAS-2.

A Medida Provisória contempla, também, a alteração do inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, a fim de possibilitar a criação de mais uma Secretaria na estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que atualmente conta com três Secretarias. Para que a nova Secretaria Extraordinária de Regularização

Fundiária na Amazônia Legal seja estruturada, está sendo proposta a criação de três DAS 4 e três DAS 3.

III - SUBSÍDIOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

“§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”

Antes de analisarmos a compatibilidade da Medida Provisória com a legislação orçamentária cumpre observar que novamente o Poder Executivo passa a legislar sobre gastos com pessoal por meio desse instrumento excepcional. O conteúdo dos diversos artigos bem como a exposição de motivos não demonstra a urgência da matéria aqui tratada.

Observe-se que desde a MP nº 441, de 29.08.2008, o Poder Executivo não legislava por meio de medidas provisórias em matéria de gastos com pessoal, tendo nesse período proposto inúmeros projetos de lei que foram, e estão sendo, devidamente apreciados pelo Congresso Nacional.

Fica a pergunta: mostra-se razoável a geração de gastos obrigatórios continuados, que se perpetuarão por gerações, caso de despesas com pessoal, com instrumento tão anômalo e extraordinário quanto as medidas provisórias?

Plano Plurianual

O projeto de lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 contém programa e ação específicos por intermédio dos quais correrão as despesas decorrentes das normas baixadas na MP ora examinada, a exemplo do programa 1054 - Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público – que contém a ação 0707 - Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações.

Lei de Diretrizes Orçamentárias

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 (art. 82 da Lei nº 12.017/09) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estrutura de carreiras devem constar de anexo específico da lei orçamentária (Anexo V).

Lei Orçamentária Anual

Conforme consta da exposição de motivos a criação dos 118 cargos em comissão para o Ministério da Saúde substituirá a criação proposta no Projeto de Lei nº 3.958, de 2008. Já a criação dos demais 62 cargos comissionados (um DAS 5, dois DAS 4, cinco DAS 3, trinta e três DAS 2 e vinte e um DAS 1) foi efetivada mediante a extinção de Funções Comissionadas Técnicas – FCT, nível 15.

Quanto à organização das Secretarias Especiais, a Medida Provisória transforma os cargos de Secretário Especial em cargos de Ministro de Estado. Nos termos da EM tal transformação, não resulta em aumento de despesa para orçamento da União. Além disso, está sendo proposta a criação de um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo para cada uma das quatro Secretarias transformadas e de um DAS 1 para a SEDH, mediante a extinção de três DAS 6 - provenientes da SEPM, SEPIR e SEP - e de FCT-15, com vistas a organizar a Secretaria Executiva dos órgãos.

No âmbito do Ministério da Integração Nacional, a criação dos dezesseis cargos em comissão far-se-á mediante aproveitamento de parte dos cargos propostos no Projeto de Lei nº 3.480/2008.

Já a criação dos seis cargos no Ministério do Desenvolvimento Agrário estaria sendo compensada com a extinção de Funções Comissionadas Técnicas – FCT, nível 15. Para o cargo de Secretário Extraordinário haverá remanejamento de um DAS-6 da SEDH, atualmente alocado na Secretaria-Adjunta daquela Secretaria, nos termos do Decreto nº 6.980, de 13 de outubro de 2009.

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2010 (Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010) traz as seguintes autorizações para o Poder Executivo:

ANEXO V				
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				
R\$ 1,00				
1. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, SEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:				
DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2010	ANUALIZADA
5.7. PL nº 3.430, de 2008 – MIN, SUDAM, SUDENE e DNIT	172	172	8.572.000	8.572.000
5.25. PL nº 3.958, de 2008 - MS	118	118	9.319.000	9.319.000

No que se refere às diversas transformações de funções em cargos, entendemos que mesmo não havendo impacto orçamentário, tais transformações deveriam estar autorizadas no Anexo V da Lei Orçamentária anual, uma vez que transformação de cargo nada mais é do que a extinção de um cargo e a subsequente criação de outro.

As duas condições do § 1º do art. 169 da Constituição são cumulativas e independentes. Antes de qualquer criação deve haver a autorização e no caso de transformação, com compensação, o impacto seria nulo. Ressalte-se que os Anexos V das Leis Orçamentárias não dispõem apenas sobre o limite orçamentário nos casos de criação de cargos, mas também sobre o limite físico. É por meio do limite físico que o Poder Legislativo exerce seu controle sobre o quantitativo de cargos a serem criados na Administração.

Dessa forma, são incompatíveis com o inciso II do art. 169 da Constituição Federal as transformações contidas nos artigos 3º, 4º e 5º da Medida Provisória.

No que se refere às criações de cargos efetivadas pelo art. 6º, as autorizações contidas nos subitens 5.7 e 5.25 seriam suficientes para atender aos acréscimos pretendidos.

No entanto, não há justificativa plausível para a adoção de Medida Provisória para gastos com pessoal. A criação de gastos com pessoal pela Administração sempre esteve sujeita ao controle parlamentar pelo processo legislativo, princípio esse expresso na reserva de lei, como garantia de sua avaliação oportuna. A edição de MPs em matéria de geração de dispêndios com recursos humanos, ainda que sujeita a posterior sufrágio do Parlamento não deixa de ser anomalia e excepcionalidade a tais princípios.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A Medida Provisória altera a Lei nº 8.745/93, que trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ao ampliar o prazo das contratações temporárias para assistência à saúde das comunidades indígenas, hipótese prevista na alínea "m" do inciso VI do art. 2º do diploma em questão, e instituir dentre as situações caracterizadas como de excepcional interesse público as emergências em saúde pública.

Ressalte-se que, nos termos do art. 76 da LDO/2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público são consideradas despesas com pessoal. E nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Considerando que as contratações podem ser estendidas até o período de 4 anos, o impacto dessas alterações deveria ter sido informado na exposição de motivos conforme prescreve o art. 17, § 1º, da LRF.

Esses são os subsídios.

Brasília, 6 de abril de 2010.


Sérgio Tadao Sambosuke

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 483,
DE 2010, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. VITAL DO RÊGO FILHO (Bloco/PMDB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, agradeço aos nobres pares a compreensão em relação à votação para que hoje possamos definir, de uma vez por todas, uma medida provisória tão importante para o País.

Medida Provisória nº 483.

“Relatório.

A Medida Provisória nº 483 altera as Leis nºs 10.683, de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A proposta reúne providências direcionadas especialmente ao setor de saúde, que permitirão a reestruturação do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, instituído pela Lei nº 9.836, de 1999, e, ainda, criar condições para que o Poder Público possa enfrentar com maior eficiência diversas situações caracterizadas como emergência em saúde pública.”

Garanto a leitura, na íntegra, da medida provisória aos partidos e companheiros que assim desejam.

“Entre as alterações promovidas pela Lei nº 10.683, autoriza-se o acréscimo de uma secretaria na estrutura dos seguintes órgãos: do Ministério da Saúde, visando à

instituição da Secretaria Especial de Saúde Indígena — SESAI; e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, com caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia legal.

A medida provisória determina, ainda, a transformação: da Secretaria Especial dos Direitos Humanos em Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial em Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e da Secretaria Especial de Portos em Secretaria de Portos da Presidência da República. As novas Secretarias são incluídas entre os órgãos essenciais da Presidência da República.

(...)

É incluída ainda uma Secretaria-Executiva na estrutura dos seguintes órgãos: da Secretaria de Políticas para as Mulheres; da Secretaria de Direitos Humanos, em lugar da Secretaria-Adjunta; da Secretaria de Portos; da Secretaria de Assuntos Estratégicos, em lugar da Subchefia Executiva; (...)

São transformados ainda, sem aumento de despesa, três cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS-6 e 481 Funções Comissionadas Técnicas - FCT-15, em 4 cargos de natureza especial e 69 DAS, assim destinados: ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, três DAS-4 e três DAS-3; ao Ministério da Saúde, um DAS-5, dois DAS-4, cinco DAS-3, trinta e três DAS-2 e vinte e um DAS-1; às Secretarias de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Portos da Presidência da República, um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo para cada uma delas, além de um DAS-1 para a primeira.

(...)

São incluídos como membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social os titulares das Secretarias de Políticas para as Mulheres, de Direitos Humanos e de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

São transferidas aos órgãos e titulares de cargos transformados pela Medida Provisória as competências estabelecidas em leis gerais ou específicas para os órgãos e cargos originais.

Ato do Poder Executivo disporá sobre: a estrutura regimental das Secretarias de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de Portos, de Comunicação Social e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, bem como dos Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional; e a alocação dos cargos em comissão criados nas estruturas regimentais dos órgãos envolvidos.

Com relação à Lei nº 8.745, de 1993, as principais modificações, contidas no art. 2º da Medida Provisória, referem-se a contratos em situações de emergência na saúde pública, bem como para a prestação de assistência à saúde em comunidades indígenas.

No primeiro caso, a Medida Provisória amplia a situação de necessidade temporária de “combate a surtos endêmicos”, substituindo a expressão por “assistência a emergências em saúde pública”. Dispensar-se-á, nessa hipótese, a realização de processo seletivo. A contratação será feita no prazo máximo atual de seis meses, mas poderá ser prorrogada pelo tempo necessário à superação da situação de emergência, desde que não exceda a dois anos. Ato do Poder Executivo disporá sobre a declaração de emergência em saúde pública.

Quanto à contratação para o exercício de atividades de assistência à saúde em comunidades indígenas, amplia-se o prazo original de um para dois anos, bem como o prazo total, que inclui possível prorrogação, de dois para quatro anos.

Finalmente, suprimindo lacuna legal, a Medida Provisória fixa o prazo de um ano, prorrogável até dois, para contratos destinados à realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Foram oferecidas 38 emendas à Medida Provisória, que se encontram sintetizadas no quadro anexo.”

Esse, Sr. Presidente, é o breve relatório.

Vamos direto ao voto do Relator.

Critério 1.

Da admissibilidade da matéria, requisitos de urgência e relevância, preceitos constitucionais e regimentais, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

“O fortalecimento dos órgãos de que trata a Medida Provisória, visando ao aprimoramento das políticas públicas sob sua responsabilidade, é providência que se impõe, quanto antes, para atendimento de necessidades urgentes da coletividade.

Particularmente no caso da criação da Secretaria de Saúde Indígena, a própria Câmara dos Deputados, por meio da Comissão Parlamentar de Inquérito, que teve a honra de presidir, destinada a investigar as causas, as consequências e a responsabilidade pela morte de crianças indígenas por subnutrição entre os anos de 2005 e 2007, apontou deficiências dos órgãos responsáveis por abordar as questões de natureza de saúde indígena, associadas à falta de priorização política, que se refletem na

insuficiência de recursos materiais e humanos e na atuação desintegrada e fragmentada daqueles órgãos.”

O reconhecimento da urgência e da relevância na criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena é coerente com as recomendações feitas, naquela oportunidade, pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

“Por sua vez, a ampliação do prazo de vigência dos contratos temporários para atender a saúde indígena atende aos pressupostos de urgência e relevância, em face da necessidade de assegurar, em curtíssimo prazo, a substituição de profissionais que hoje são contratados por ONGs, com o objetivo de garantir que os serviços sejam mantidos em todas as comunidades. Pretende-se, com a extensão do prazo, que os próximos contratos sejam celebrados na nova regra, que viabilizará a adaptação dos profissionais às condições de trabalho específicas da atenção à saúde indígena, processo esse reconhecidamente demorado.

Atendem, também, aos requisitos constitucionais de urgência e relevância as demais modificações na estrutura organizacional do Poder Executivo e as que lhe são correlatas. No caso da transformação das Secretarias Especiais da Presidência da República, trata-se de assegurar os meios necessários para que seus titulares, uma vez elevados ao *status* de Ministro de Estado, possam cumprir os objetivos definidos para as respectivas pastas. Da mesma forma, impõe-se, de imediato, a criação de uma Secretaria Extraordinária no Ministério do Desenvolvimento Agrário, tendo em vista a necessidade de resolver problemas inadiáveis decorrentes da transferência do INCRA para aquele Ministério, (...)

Consideramos também a necessidade urgente de criação dos cargos no quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, cujas atribuições foram ampliadas em virtude do Programa de Aceleração do Crescimento — PAC.

Consideramos, à vista de tais motivos, que a Medida Provisória nº 483, de 2010, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, (...)

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Medida Provisória nº 483, de 2010, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna. (...)

Da adequação orçamentária e financeira.

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita e despesa pública da União e de suas implicações quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Para estruturação da nova Secretaria e de Distritos Sanitários Especiais Indígenas, no âmbito do Ministério da Saúde, propõe-se a criação de 118 cargos em comissão do Grupo-DAS, com impacto orçamentário anual de 9,316 milhões de reais.

Como medida complementar, está sendo proposta, sem elevação de despesa, a criação de 1 DAS 5, 2 DAS 4, 5 DAS 3, 33 DAS 2 e 21 DAS 1, mediante a extinção de Funções Comissionadas Técnicas – FCT, nível 15, existentes no âmbito do Poder Executivo.” Repito, sem elevação ou criação de despesas.

“Para a criação dos 118 cargos comissionados mencionados, aproveitar-se-á a dotação prevista no Projeto de Lei nº 3.958, encaminhado em 2008 ao Congresso Nacional, cujo objetivo era criar as condições para a instituição da Secretaria de Atenção

Primária e Promoção da Saúde. Assim, a dotação orçamentária que o lastreou, incluída no Anexo V da Lei Orçamentária para 2010, poderá ser convertida para a Medida Provisória nº 483, de 2010, sem resultar em impacto orçamentário adicional.

(...)

No que tange à criação dos cargos comissionados no Ministério da Integração Nacional, com impacto anual de 1,293 milhões de reais, a Medida Provisória aproveita a dotação contida no Projeto de Lei nº 3.430, de 2008, encaminhado em 2008 ao Congresso Nacional, que trata da criação de cargos em comissão para a SUDAM, SUDENE e Ministério da Integração e também encontra previsão na Lei Orçamentária atual.

(...)

Do mérito.

A propósito da criação de uma Secretaria no Ministério da Saúde, destinada aos assuntos pertinentes à saúde indígena, reiteramos nossa convicção sobre a importância de providência do gênero, já afirmada desde a nossa participação na referida CPI, (...)

Como enfatizado na Exposição de Motivos do Poder Executivo, a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas estabelece que as prioridades ambientais para essas populações devem contemplar a preservação das fontes de água limpa, a construção de poços ou captação a distância nas comunidades que não dispõem de água potável, a construção de sistema de esgotamento sanitário e destinação final do lixo nas comunidades mais populosas, a reposição de espécies utilizadas pela medicina tradicional e o controle de poluição de nascentes e cursos d'água. Ou seja, a referida política compreende os serviços de saúde propriamente ditos e ainda ações estruturadas

de saneamento ambiental, executadas de forma completamente articulada” entre o Ministério da Saúde e a FUNASA.

“Com as medidas propostas, as ações de saneamento básico e ambiental em áreas indígenas deverão ser transferidas da FUNASA para a nova Secretaria e desenvolvidas sob a responsabilidade das unidades administrativas denominadas Distritos Sanitários Especiais Indígenas. Sobre tal questão, estamos propondo, na forma do projeto de lei de conversão, a explicitação das funções da FUNASA, bem como a manutenção, naquela fundação, dos cargos em comissão e funções gratificadas que não estejam diretamente vinculados às competências relativas ao atendimento à saúde dos povos indígenas transferidas ao Ministério da Saúde com fundamento na lei originada da medida provisória.

(...)

Para aprimorar o atendimento à saúde dos povos indígenas, é fundamental que o Ministério da Saúde conte com os meios institucionais necessários, que incluem tanto o acréscimo de cargos comissionados quanto a possibilidade de contratação temporária, por tempo suficiente, de servidores para o exercício de atividades de assistência à saúde dos povos indígenas. São procedentes, quanto a este último aspecto, as razões apresentadas pelo Poder Executivo para elevação do prazo dos contratos temporários para o exercício de tais atividades. Atualmente, as contratações não podem exceder o período de 2 anos. Todavia, a experiência acumulada revela que esse período é insuficiente e que o encerramento dos contratos e a necessidade de implementar novo processo seletivo podem levar à descontinuidade dos serviços.

As demais alterações na Lei nº 8.745, de 1993, pertinentes a contratos temporários na área de saúde, criarão condições legais para que a Administração possa, com

celeridade, enfrentar as situações caracterizadas como de emergência em saúde pública, provocadas por pandemias, epidemias ou mesmo endemias, ou ainda pela necessidade de repor com urgência a força de trabalho de unidades hospitalares federais. Como enfatizado pelo Poder Executivo, a nova redação objetiva dar sentido mais ampliado ao texto vigente, (...)

A propósito da criação de uma Secretaria na estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instalação da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, a medida é absolutamente necessária para viabilizar a coordenação e a implementação das ações de regularização, que já estão em curso, no prazo de 5 anos, estabelecido pela Lei nº 11.952, de 2009.

(...)

Quanto às transformações de órgãos integrantes da Presidência da República, é importante que seus titulares passem a contar, institucional e operacionalmente, com a plenitude das funções de Ministro de Estado, para que possam cumprir com eficácia as suas missões. (...)

Quanto à criação de cargos comissionados no quadro de pessoal do Ministério da Integração Nacional, como já mencionado, a medida é necessária para o fortalecimento da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, em face das atribuições decorrentes do Programa de Aceleração do Crescimento — PAC, sobretudo no que se refere à transposição do Rio São Francisco (...)

Por fim, Sr. Presidente, “no tocante às emendas apresentadas, boa parte delas trata de matéria estranha ao conteúdo da medida provisória, razão pela qual foram indeferidas liminarmente pelo Presidente desta Casa. O quadro anexo apresenta o voto sobre cada uma das emendas e as razões correspondentes.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 483, de 2010, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão, em anexo.

Com relação às emendas, deixamos de nos manifestar sobre as de nºs 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38, em razão de indeferimento desta Presidência. Quanto às demais, o voto é:

I - pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 27; e

II - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.”

Esse é o voto, Sr. Presidente, com explicações relativas a todas as emendas.

Sob orientação do Prof. Mozart, sempre muito diligente, vou ler o projeto de lei de conversão à medida provisória.

Sr. Presidente, quero novamente saudar os nossos irmãos das diversas comunidades indígenas que estão aqui desde o último mês, acampados, vivendo aqui no Congresso Nacional, para sair com a aprovação da Secretaria de Saúde Indígena. Aos nossos irmãos índios brasileiros o nosso abraço, extensivo a todos aqueles que querem ver a PEC 300 aprovada.

“Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 483, de 2010.

Altera as Leis nºs 10.683 e 8.745.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, pela Secretaria de Direitos Humanos, pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e pela Secretaria de Portos.

.....(NR)

Art. 2º-B.....

.....
§ 2º Integram a estrutura da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a Secretaria-Executiva e até três Secretarias. (NR)

Art. 7º.....

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

.....
§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República e secretariado por um de seus membros, por ele designado.

..... (NR)

Art. 8º.....

§ 1º.....

.....
II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional,.....

..... (NR)

.....
Art. 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal devem cientificar o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União das irregularidades verificadas, e registradas em seus relatórios....

.....
Art. 22. À Secretaria de Políticas para as Mulheres compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres.....

.....
Art. 24. À Secretaria de Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na

formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias.....

.....
§ 1º Compete ainda à Secretaria de Direitos Humanos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.....

.....
Art. 24-A À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos.....

.....
.....
.....
Art. 24-C À Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial na formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas.....

.....
Art. 25.....
.....

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União e o Presidente do Banco Central do Brasil."

O SR. JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Estou prestando atenção em V.Exa.

O SR. VITAL DO RÊGO FILHO - Posso perceber.

O SR. JOÃO ALMEIDA - V.Exa. não está sendo fiel ao texto.

O SR. VITAL DO RÊGO FILHO - Estou tentando ser, meu Líder.

O SR. JOÃO ALMEIDA - A obrigação é ler o texto integralmente. V.Exa. está aqui e acolá dando aqueles pulinhos de soldado quando perde a marcha. Vamos obedecer ao Regimento.

O SR. VITAL DO RÊGO FILHO - Peço desculpas a V.Exa., digníssimo Líder João Almeida. Vou fazê-lo com a máxima precisão para não dar nenhum salto que possa comprometer a atenção e a oitiva de V.Exa. Peço desculpas a V.Exa. se o fiz:

"Art. 29

.....
VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até quatro Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

.....
.....
XX - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até seis Secretarias — antes eram 5 Secretarias;

"Art. 34.....

.....
III - de Ministro de Estado do Controle e da Transparência em Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

..... (NR)

Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher será presidido pelo titular da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

II - assistência a emergências em saúde pública;

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (NR)

Art. 3º

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

.....(NR)

Art. 4º

II - um ano, no caso dos incisos III e IV e das alíneas “d” e “f” do inciso VI do caput do art. 2º desta lei;

III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas “b”, “e” e “m” do art. 2º;

.....
Parágrafo único.....

I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI do caput do art. 2º desta lei, desde que o prazo total não exceda a dois anos;

.....
III - nos casos do inciso V, das alíneas “a”, “h”, “l” e “m” do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta lei, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

.....
VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda a dois anos. (NR)

(...)

Art. 3º São transformadas:

I - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos em Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;”

O SR. JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pela ordem.

Desculpe, Sr. Presidente, mas o ilustre Relator acaba de pular o §2º do art. 7º.

Eu já lhe pedi atenção. Ele garantiu que ia ter atenção, mas agora, mais uma vez, ele deu aquele pulinho de soldado na marcha, para acertar a marcha. O §2º não foi lido.

O SR. VITAL DO RÊGO FILHO - Penso que a assessoria que informou a V.Exa., meu caro Líder, não me ouviu, mas não custa nada. São 3 linhas apenas. Vou fazê-lo com a máxima vênia de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A Presidência pede ao Relator que leia rigorosamente todo o parecer. É um pleito regimentalmente possível. De modo que V.Exa. há de lê-lo por completo.

O SR. VITAL DO RÊGO FILHO - Sr. Presidente, certamente o farei, Deputado Almeida:

"Art. 7º

*§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas "h", "i", "j", "l" e "m" do inciso VI do caput do art. 2º.
(NR)"*

Vou repetir o art. 3º:

"Art. 3º São transformadas:

I - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos em Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

III - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, em Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e

IV - a Secretaria Especial de Portos em Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 4º São transformados, sem aumento de despesa, os cargos de natureza especial:

I - de Secretário Especial dos Direitos Humanos no cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres no cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

III - de Secretário Especial de Portos no cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República:

IV - de Subchefe Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; e

V - de Subchefe-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 5º Ficam transformados, sem aumento de despesa, no âmbito do Poder Executivo, para fins de atendimento ao disposto nesta Lei, três cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6 e 481 Funções Comissionadas Técnicas - FCT-15, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em quatro cargos de natureza especial e 69 DAS, destinados:

I - ao Ministério do Desenvolvimento Agrário: três DAS 4 e três DAS 3;

II - ao Ministério da Saúde: um DAS 5, dois DAS 4, cinco DAS 3, quatorze DAS 2, quarenta e quatro DAS 1 e cinco FG1;

III - à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República: um DAS 1 e um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo;

IV - à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República: um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo;

V - à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República: um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo; e

VI - à Secretaria de Portos da Presidência da República: um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo.

Parágrafo único. Os cargos em comissão DAS 6 de que trata o *caput* são provenientes das estruturas das Secretarias de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Portos da Presidência da República.

Art. 6º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG, destinados:

I - ao Ministério da Saúde: um DAS 6, dois DAS 5, vinte e sete DAS 4, sete DAS 3 e cento e cinquenta e três DAS 1; e

II - ao Ministério da Integração Nacional: cinco DAS 4, sete DAS 3 e quatro DAS 2.

Art. 7º São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 8º Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura regimental da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Secretaria de Portos da Presidência da República, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional.

Art. 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão criados nesta Lei nas estruturas regimentais dos órgãos envolvidos.

Art. 10. O art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art 14.

§ 4º À FUNASA, entidade de promoção e proteção à saúde, compete:

I - prevenir e controlar doenças e outros agravos à saúde;

II - fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças;

III - formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionados com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental."

Art. 11. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura regimental da Fundação Nacional de Saúde — FUNASA, mantidos os cargos em comissão e funções gratificadas não diretamente vinculados às competências relativas ao atendimento de atenção básica

do Departamento de Saúde Indígena transferidas ao Ministério da Saúde com fundamento nesta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos no tocante à transformação e criação de cargos inferiores ao de Ministro de Estado, a partir da publicação das respectivas estruturas regimentais.

Art. 13. Ficam revogados os incisos III, V, VI e VII do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 2º da Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003."

Sala das Sessões, nesta data.

Deputado Vital do Rêgo Filho, Relator

Sr. Presidente, concluído.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 483, DE 2010

Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Vital do Rêgo Filho

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 483, de 2010, altera as Leis nº 10.683, de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e nº 8.745, de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A proposta reúne providências direcionadas especialmente ao setor da saúde, que permitirão a reestruturação do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, instituído pela Lei nº 9.836, de 1999, e, ainda, criar condições para que o poder público possa enfrentar com maior eficiência diversas situações caracterizadas como emergências em saúde pública.

Entre as alterações promovidas na Lei nº 10.683, de 2003, autoriza-se o acréscimo de uma Secretaria na estrutura dos seguintes órgãos: do Ministério da Saúde, visando à instituição da Secretaria Especial de

Saúde Indígena - SESAI; e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, com caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal.

A Medida Provisória determina, ainda, a transformação: da Secretaria Especial dos Direitos Humanos em Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial em Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e da Secretaria Especial de Portos em Secretaria de Portos da Presidência da República. As novas Secretarias são incluídas entre os órgãos essenciais da Presidência da República.

Adicionalmente, os cargos de Secretário Especial, a exemplo do ocorrido com o antigo cargo de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, são transformados, sem aumento de despesa, em cargos de Ministro de Estado. São também transformados, sem aumento de despesa, em cargos de Secretário-Executivo o cargo de Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e o cargo de Subchefe-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

É incluída uma Secretaria-Executiva na estrutura dos seguintes órgãos: da Secretaria de Políticas para as Mulheres; da Secretaria de Direitos Humanos, em lugar da Secretaria-Adjunta; da Secretaria de Portos; da Secretaria de Assuntos Estratégicos, em lugar da Subchefia Executiva; e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

São transformados, sem aumento de despesa, três cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6 e quatrocentas e oitenta e uma Funções Comissionadas Técnicas - FCT-15, em quatro cargos de natureza especial e sessenta e nove DAS, assim destinados: ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, três DAS 4 e três DAS 3; ao Ministério da Saúde, um DAS 5, dois DAS 4, cinco DAS 3, trinta e três DAS 2 e vinte e um DAS 1; às Secretarias de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Portos da Presidência da República, um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo para cada uma delas, além de um DAS 1 para a primeira.

São criados cento e trinta e quatro cargos em comissão do Grupo DAS, assim destinados: cento e dezoito ao Ministério da Saúde, sendo um DAS 6, onze DAS 5, vinte e quatro DAS 4, sessenta e dois DAS 3, dez DAS 2 e dez DAS 1; e dezesscis ao Ministério da Integração Nacional, sendo cinco DAS 4, sete DAS 3 e quatro DAS 2. De acordo com a Exposição de Motivos, a criação desse cargos justifica-se pela necessidade de instalação da Secretaria Especial de Saúde Indígena, bem como de fortalecimento da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, do Ministério da Integração Nacional, decorrente da ampliação de suas competências em face do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

São incluídos como membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social os titulares das Secretarias de Políticas para as Mulheres, de Direitos Humanos e de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

São transferidas aos órgãos e titulares de cargos transformados pela Medida Provisória as competências estabelecidas em leis gerais ou específicas para os órgãos e cargos originais.

Atos do Poder Executivo disporão sobre: a estrutura regimental das Secretarias de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de Portos, de Comunicação Social e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, bem como dos Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional; e a alocação dos cargos em comissão criados nas estruturas regimentais dos órgãos envolvidos.

Com relação à Lei nº 8.745, de 1993, as principais modificações, contidas no art. 2º da Medida Provisória, referem-se a contratos em situações de emergência na saúde pública, bem como para a prestação de assistência à saúde em comunidades indígenas.

No primeiro caso, a Medida Provisória amplia a situação de necessidade temporária de “combate a surtos endêmicos”, substituindo a expressão por “assistência a emergências em saúde pública”. Dispensar-se-á, nessa hipótese, a realização de processo seletivo. A contratação será feita no prazo máximo atual de seis meses, mas poderá ser prorrogada pelo tempo necessário à superação da situação de emergência, desde que não exceda a

dois anos. Ato do Poder Executivo disporá sobre a declaração de emergência em saúde pública.

Quanto à contratação para exercício de atividades de assistência à saúde em comunidades indígenas, amplia-se o prazo original de um para dois anos, bem como o prazo total, que inclui possível prorrogação, de dois para quatro anos.

Finalmente, suprimindo lacuna legal, a Medida Provisória fixa o prazo de um ano, prorrogável até dois, para contratos destinados à realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Foram oferecidas trinta e oito emendas à Medida Provisória, que se encontram sintetizadas no quadro anexo.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade - requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN

O fortalecimento dos órgãos de que trata a Medida Provisória, visando o aprimoramento das políticas públicas sob sua responsabilidade, é providência que se impõe, o quanto antes, para atendimento de necessidades urgentes da coletividade.

Particularmente no caso da criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, a própria Câmara dos Deputados, por meio da Comissão Parlamentar de Inquérito, que teve a honra de presidir, destinada a investigar as causas, as consequências e os responsáveis pela morte de crianças indígenas por subnutrição de 2005 a 2007, apontou as deficiências dos órgãos responsáveis por abordar a questão indígena, associadas à falta de priorização política, que se refletem na insuficiência de recursos materiais e humanos e na atuação desintegrada e fragmentada daqueles órgãos.

O reconhecimento da urgência e da relevância da criação da SESAI é coerente com as recomendações feitas naquela oportunidade por

esta Casa ao Poder Executivo, no sentido de que fossem reestruturados os órgãos responsáveis pela assistência à saúde dos povos indígenas.

Por sua vez, a ampliação do prazo de vigência dos contratos temporários para atender à saúde indígena atende aos pressupostos de urgência e relevância em face da necessidade de assegurar em curtíssimo prazo a substituição de profissionais que hoje são contratados por organizações não-governamentais, com o objetivo de garantir que os serviços sejam mantidos em todas as comunidades. Pretende-se, com a extensão do prazo, que os próximos contratos sejam celebrados na nova regra, que viabilizará a adaptação dos profissionais às condições de trabalho específicas da atenção à saúde indígena, processo esse reconhecidamente demorado.

Atendem, também, aos requisitos constitucionais as demais modificações na estrutura organizacional do Poder Executivo e as que lhe são correlatas. No caso da transformação das Secretarias Especiais da Presidência da República, trata-se de assegurar os meios necessários para que seus titulares, uma vez elevados ao *status* de Ministro de Estado, possam cumprir os objetivos definidos para as respectivas Pastas. Da mesma forma, impõe-se, de imediato, a criação de uma Secretaria extraordinária no Ministério do Desenvolvimento Agrário, tendo em vista a necessidade de resolver problemas inadiáveis decorrentes da transferência, do INCRA para aquele Ministério, das funções de coordenação, normatização e supervisão do processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, realizadas segundo a Lei nº 11.952, de 2009. Igualmente urgente é a criação dos cargos no quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, cujas atribuições foram ampliadas em virtude do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Consideramos, à vista de tais motivos, que a Medida Provisória nº 483, de 2010, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 483, de 2010, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art.

48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita e despesa pública da União e de suas implicações quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Para estruturação da nova Secretaria e de Distritos Sanitários Especiais Indígenas no âmbito do Ministério da Saúde, propõe-se a criação de cento e dezoito cargos em comissão do Grupo-DAS, com impacto orçamentário anual de R\$ 9,316 milhões. Como medida complementar está sendo proposta, sem elevação de despesa, a criação de um DAS 5, dois DAS 4, cinco DAS 3, trinta e três DAS 2 e vinte e um DAS 1, mediante a extinção de Funções Comissionadas Técnicas - FCT, nível 15, existentes no âmbito do Poder Executivo.

Para a criação dos cento e dezoito cargos comissionados mencionados, aproveitar-se-á a dotação prevista no Projeto de Lei nº 3.958, encaminhado em 2008 ao Congresso Nacional, cujo objetivo era criar as condições para a instituição da Secretaria de Atenção Primária e Promoção da Saúde. Assim, a dotação orçamentária que o lastreou, incluída no Anexo V da Lei Orçamentária para 2010, poderá ser convertida para a Medida Provisória nº 483, de 2010, sem resultar em impacto adicional.

Quanto à transformação de cargos de Secretário Especial em Ministro, bem como de Subchefe-Executivo em Secretário Executivo, não haverá aumento de despesa – ao contrário, a despesa será reduzida, como se pode observar do cotejo entre a Lei nº 11.526, de 2007, alterada pela Lei nº 11.907, de 2009, com o Decreto Legislativo nº 113, de 2007, que tratam da remuneração de cargos de Ministros, de Secretários Especiais, de Secretários-Executivos e de ocupantes de cargos em comissão do Grupo DAS.

No que tange à criação de dezesseis cargos comissionados no Ministério da Integração Nacional, com impacto anual de R\$ 1,293 milhões, a Medida Provisória aproveita a dotação contida no Projeto de

Lei nº 3.430, de 2008, encaminhado em 2008 ao Congresso Nacional, que trata da criação de cargos em comissão para a SUDAM, SUDENE e Ministério da Integração e também encontra previsão no Anexo V da Lei Orçamentária para 2010.

Em face do exposto, não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 483, de 2010, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

Do mérito

A propósito da criação de uma Secretaria no Ministério da Saúde, destinada aos assuntos pertinentes à saúde indígena, reiteramos nossa convicção sobre importância de providência do gênero, já afirmada desde nossa participação na referida Comissão Parlamentar de Inquérito, quando tivemos oportunidade de verificar as deficiências das instituições que atuam no setor.

Como enfatizado na Exposição de Motivos do Poder Executivo, a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas estabelece que as prioridades ambientais para essas populações devem contemplar a preservação das fontes de água limpa, a construção de poços ou captação a distância nas comunidades que não dispõem de água potável, a construção de sistema de esgotamento sanitário e destinação final do lixo nas comunidades mais populosas, a reposição de espécies utilizadas pela medicina tradicional e o controle de poluição de nascentes e cursos d'água. Ou seja, a referida política compreende os serviços de saúde propriamente ditos e ainda ações estruturadas de saneamento ambiental, executadas de forma completamente articulada.

Com as medidas propostas, as ações de saneamento básico e ambiental em áreas indígenas deverão ser transferidas da FUNASA para a nova Secretaria e desenvolvidas sob a responsabilidade das unidades administrativas denominadas Distritos Sanitários Especiais Indígenas. Sobre tal questão, estamos propondo, na forma do projeto de lei de conversão, a explicitação das funções da FUNASA, bem como a manutenção, naquela Fundação, dos cargos em comissão e funções gratificadas não diretamente vinculados às competências relativas ao atendimento à saúde dos povos indígenas transferidas ao Ministério da Saúde com fundamento na lei originada da Medida Provisória. Conforme entendimentos com o Poder Executivo, foram

também alterados, sem aumento de despesa, os quantitativos de cargos comissionados e funções gratificadas criadas para a nova Secretaria, com o objetivo de ajustá-los à estrutura administrativa projetada para o órgão.

Para aprimorar o atendimento à saúde dos povos indígenas, é fundamental que o Ministério da Saúde conte com os meios institucionais necessários, que incluem tanto o acréscimo de cargos comissionados quanto a possibilidade de contratação temporária, por tempo suficiente, de servidores para o exercício de atividades de assistência à saúde dos povos indígenas. São procedentes, quanto a este último aspecto, as razões apresentadas pelo Poder Executivo para elevação do prazo dos contratos temporários para o exercício de tais atividades. Atualmente, as contratações não podem exceder o período de dois anos. Todavia, a experiência acumulada revela que esse período é insuficiente e que o encerramento dos contratos e a necessidade de implementar novo processo seletivo podem levar à descontinuidade dos serviços.

As demais alterações da Lei nº 8.745, de 1993, pertinentes a contratos temporários na área de saúde, criarão as condições legais para que a Administração possa, com celeridade, enfrentar as situações caracterizadas como de emergência em saúde pública, provocadas por pandemias, epidemias ou mesmo endemias, ou ainda pela necessidade de repor com urgência a força de trabalho de unidades hospitalares federais. Como enfatizado pelo Poder Executivo, a nova redação objetiva dar sentido mais ampliado ao texto vigente, possibilitando caracterizar como necessidade temporária de excepcional interesse público não só as situações de combate a surtos endêmicos, como também outras situações de emergências em saúde pública. A redação atual, em diversos momentos, gerou controvérsias entre o que é pandemia ou epidemia e, por isso, situações de evidente excepcionalidade e necessidade temporária deixaram de ser atendidas.

A propósito da criação de uma Secretaria na estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário visando à instalação da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, a medida é absolutamente necessária para viabilizar a coordenação e a implementação das ações de regularização, que já estão em curso, no prazo de cinco anos estabelecido pela Lei nº 11.952, de 2009. A estrutura hoje disponível, vinculada à Secretaria Executiva do MDA, mostra-se inadequada a tais fins.

Quanto às transformações de órgãos integrantes da Presidência da República, é importante que seus titulares passem a contar, institucional e operacionalmente, com a plenitude das funções de Ministro de Estado, para que a missão das respectivas Secretarias possa ser cumprida da melhor forma possível. Note-se que a mudança reflete a importância social, cultural e política que os programas governamentais voltados para os direitos humanos, para garantia dos direitos das mulheres e para o setor de portos assumiram no cenário brasileiro.

Quanto à criação de cargos comissionados no quadro de pessoal do Ministério da Integração Nacional, como já mencionado a medida é necessária para o fortalecimento da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, em face das atribuições decorrentes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, sobretudo no que se refere ao Projeto São Francisco, nos seus eixos de revitalização e de integração de bacias hidrográficas, que irão requerer o planejamento, construção e supervisão das obras pelo Ministério.

Acolhendo sugestão do Poder Executivo, foi também incorporada ao projeto de lei de conversão alteração da denominação do cargo de Ministro de Estado do Controle e da Transparência para Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, de forma a restaurar a homogeneidade em relação à nomenclatura adotada para os titulares de outras Pastas que compõem a estrutura da Presidência da República e tornar mais evidente e compreensível - para o público em geral, para os meios de comunicação de massa e para os órgãos, entidades e autoridades que atuam em domínios correlatos, no plano internacional - a vinculação entre o cargo e a designação institucional do órgão.

No tocante às emendas apresentadas, boa parte delas trata de matéria estranha ao conteúdo da Medida Provisória, razão pela qual foram indeferidas liminarmente pelo Presidente desta Casa. O quadro anexo apresenta o voto sobre cada uma das emendas e as razões correspondentes.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 483, de 2010, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Com relação às Emendas, deixamos de nos manifestar sobre as de n.º 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38, em razão de seu indeferimento liminar. Quanto às demais, o voto é:

I - pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 27; e

II - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Vital do Rêgo Filho
Relator

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 483, DE 2010

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
01	Dep. Paulo Bornhausen	art. 1º	Suprime a criação de uma Secretaria no Ministério do Desenvolvimento Agrário.	Rejeição	A criação da Secretaria é necessária, conforme as razões apresentadas no parecer.
02	Dep. Paulo Bornhausen	art. 1º	Suprime a criação de uma Secretaria no Ministério da Saúde.	Rejeição	A criação da Secretaria é necessária, conforme as razões apresentadas no parecer.
03	Dep. Edson Duarte	art. 2º	Prorroga, até 31 de julho de 2013, os atuais contratos por prazo determinado para o exercício de atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação implementados mediante acordos internacionais, observado o limite de encerramento dos projetos de cooperação.	Rejeição	Apesar da importância das atividades desenvolvidas pelos servidores contratados, é imprescindível, para o acolhimento da emenda que o Poder Executivo, como gestor dos projetos, manifeste seu interesse na prorrogação dos contratos, o que não ocorreu.
04	Dep. Paulo Bornhausen	art. 2º	Estabelece que ato do Poder Executivo disporá sobre a declaração de emergência em saúde pública somente até que o Congresso Nacional discipline a matéria.	Rejeição	Nova lei poderá dispor a respeito, independentemente da ressalva que se pretende acrescentar ao dispositivo.
05	Sen. Paulo Paim	art. 2º	Idêntico ao da Emenda nº 03.	Rejeição	Idêntico ao da Emenda nº 03.
06	Sen. Paulo Paim	art. 2º	Prorroga os atuais contratos por	Rejeição	Idêntico ao da Emenda nº 03.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
			prazo determinado para o exercício de atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação implementados mediante acordos internacionais, até a data de encerramento dos projetos de cooperação.		
07	Sen. Serys Silhessarenko	art. 2º	I - Prorroga, até 31 de julho de 2011, os atuais contratos por prazo determinado para o exercício de atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação implementados mediante acordos internacionais. II - Suprime impedimento de nova contratação de pessoal contratado com base na Lei nº 8.745/1993 antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior.	Rejeição	I - Idêntico ao de Emenda nº 03, quanto à prorrogação dos contratos. II - O impedimento previsto no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/1993 é importante para assegurar a observância do princípio da impessoalidade. Ademais, não contém inconstitucionalidade, como alegado na emenda.
08	Sen. Arthur Virgílio	art. 4º	Suprime o dispositivo, que transforma cargos de natureza especial.	Rejeição	A transformação dos cargos é necessária, conforme as razões apresentadas no parecer.
09	Dep. Paulo Bornhausen	art. 4º e, no art. 1º as alterações	Suprime os dispositivos, que tratam da transformação de cargos de natureza especial e da	Rejeição	A transformação dos órgãos e cargos em questão é necessária, conforme as razões

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
		efetuadas no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 10.683/2003	correspondente alteração na estrutura da Presidência da República.		apresentadas no parecer.
10	Dep. Arnaldo Madeira	art. 4º	Idêntico ao da Emenda nº 08.	Rejeição	Idêntico ao da Emenda nº 08.
11	Sen. Arthur Virgílio	art. 5º	Suprime o dispositivo, que transforma, sem aumento de despesa, três cargos do Grupo-DAS 6 e quatrocentas e oitenta e uma Funções Comissionadas Técnicas - FCT-15 em quatro cargos de natureza especial e sessenta e nove DAS, com a destinação que especifica.	Rejeição	A transformação dos cargos é necessária, conforme as razões apresentadas no parecer.
12	Dep. Fernando Coruja	art. 5º	Idêntico ao da Emenda nº 11.	Rejeição	Idêntico ao da Emenda nº 11.
13	Dep. Paulo Bornhausen	art. 5º	Idêntico ao da Emenda nº 11.	Rejeição	Idêntico ao da Emenda nº 11.
14	Dep. Arnaldo Madeira	art. 5º	Idêntico ao da Emenda nº 11.	Rejeição	Idêntico ao da Emenda nº 11.
15	Dep. Fernando Coruja	art. 5º e art. 6º	I - Idêntico ao da Emenda nº 11, quanto à supressão do art. 5º. II - Suprime o art. 6º, que cria cargos do Grupo DAS destinados aos Ministerios da Saúde e da Integração Nacional.	Rejeição	I - Idêntico ao da Emenda nº 11, quanto à supressão do art. 5º. II - A criação dos cargos é necessária, conforme razões apresentadas no parecer.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
16	Sen. Arthur Virgílio	art. 6º	Suprime o art. 6º, que cria cargos do Grupo DAS, destinados aos Ministérios da Saúde e da Integração Nacional.	Rejeição	A criação dos cargos é necessária, conforme razões apresentadas no parecer.
17	Dep. Fernando Coruja	art. 6º	Idêntico ao da Emenda nº 16.	Rejeição	Idêntico ao da Emenda nº 16.
18	Sen. Kátia Abreu	art. 6º	Idêntico ao da Emenda nº 16.	Rejeição	Idêntico ao da Emenda nº 16.
19	Dep. Arnaldo Madeira	art. 6º	Idêntico ao da Emenda nº 16.	Rejeição	Idêntico ao da Emenda nº 16.
20	Dep. Paulo Bornhausen	art. 6º e art. 9º	I – Idêntico ao da Emenda nº 16, quanto à supressão do art. 6º. II – Suprime o art. 9º, segundo o qual ato do Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão criados pela Medida Provisória nas estruturas regimentais dos órgãos envolvidos.	Rejeição	I – Idêntico ao da Emenda nº 16, quanto à supressão do art. 3º. II – A competência atribuída ao Presidente da República pelo art. 9º decorre de suas prerrogativas constitucionais (art. 84, VI, "a", da Constituição Federal).
21	Dep. Ademir Camilo	art. 6º	I – cria cargos do Grupo DAS no Ministério da Justiça, para alocação no Departamento de Polícia Ferroviária Federal. II – Cria quadro em extinção, no Ministério da Justiça, para absorção de empregados oriundos da extinta Rade Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e da	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
			Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB.		
22	Dep. Rodrigo Rollemberg	novo	Cia, sem aumento de despesa e mediante transformação de 396 cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, cargos no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.
23	Sen. Kátia Abreu	novo	Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais e empresas nacionais de navegação de cabotagem e da navegação interior, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos, por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.
24	Sen. Kátia Abreu	novo	Indui no conceito de empresa de trabalho temporário, estabelecido pela Lei nº 6.019/1974, a pessoa física ou jurídica rural	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.
25	Sen. Kátia Abreu	novo	Modifica dispositivo da Lei nº 5.889/1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, dispondo sobre a contratação de trabalhador rural por produtor rural	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
			pessoa jurídica para o exercício de atividades temporárias.		
26	Sen. Kátia Abreu	novo	Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.889/1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, dispondo sobre empresas prestadoras de serviços terceirizados.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.
27	Dep. Paulo Bornhausen	art. 8º	Estabelece que o Poder Executivo deverá enviar projeto de lei sobre a estrutura regimental da Secretaria de Direitos Humanos e outros órgãos a que se refere a MP, em lugar de dispor sobre a matéria em ato de sua competência.	Rejeição	A emenda é inconstitucional. Cabe ao Presidente da República dispor sobre a matéria, nos termos do art. 84, VI, "a", da Constituição Federal.
28	Sen. Kátia Abreu	novo	Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, dispondo sobre a construção de ecclusas.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.
29	Sen. Kátia Abreu	novo	Modifica o dispositivo da Lei nº 8.630/1993 que trata da exploração da instalação portuária sob modalidade uso privativo misto.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.
30	Sen. Kátia Abreu	novo	Modifica a Lei nº 10.893/2004, para isentar do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
			Marinha Mercante – AFRMM os produtos que menciona.		
31	Dep. Rodrigo Rollemberg	novos	I – Modifica a Lei nº 8.958/1994, para permitir que as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, como Secretaria – Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, possam contratar, com dispensa de licitação e por prazo determinado, projetos abrangidos pela Lei nº 10.793/2004 ("lei de inovação"), desenvolvidos por Instituições Científicas e Tecnológicas, bem como projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse das entidades contratantes, desenvolvidos por fundações de apoio. Formula, para esse fim, conceito de desenvolvimento institucional. II – Prorroga o prazo para acerto de parcelas vencidas em 2009 e reabre	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
			o prazo de renegociação referente a dívidas renegociadas junto à FINEP com base na Lei nº 11.775/2008, advindas de operações destinadas a investimento agropecuário.		
32	Sen. Renato Casagrande	novos	Mesmo objetivo da Emenda nº 31, com diferenças de redação. Além disso: I - limita a atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura às obras de laboratórios e outras estruturas relacionadas às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica, com recursos transferidos diretamente do contratante externo ou das agências de fomento à fundação de apoio, com anuência expressa da instituição apoiada; II - autoriza a FINEP e o CNPQ a celebrarem convênios, contratos, acordos e outros ajustes com Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, bem como com funções de apoio na condição de gestoras administrativas e financeiras.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.
33	Dep. Rodrigo Rocha Loures	novos	Idêntico ao da Emenda nº 32.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
34	Dep. Paulo Teixeira	novos	Idêntico a o da Emenda nº 32.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara
35	Sen. Alcizio Mercadante	novos	Idêntico a o da Emenda nº 32.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara
36	Dep. Rodrigo Rollemberg	novos	Idêntico ac da Emenda nº 31, com diferenças de redação.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara Recurso rejeitado pelo Plenário.
37	Dep. Zonta	novo	Modifica a Lei nº 8.884/1994, que regula a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para determinar que, instaurado processo administrativo para apuração da existência de infração à ordem econômica contra cooperativa, o Conselho relator, após recebida defesa do representado, enviará à Organização das Cooperativas Brasileiras cópia de todo o processo, a qual poderá emitir, até o encerramento da instrução processual parecer sobre as matérias que envolvam interesses pertinentes à Política Nacional Cooperativista.	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara
38	Dep. Marcelo Ortiz	novo	Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.630/1993, estabelecendo que os contratos de arrendamento de instalações portuárias anteriores	Não apreciada	Indeferimento liminar pela Presidência da Câmara.

Nº	Autor	Dispositivo da MP modificado	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
			àquela lei deverão ser adaptados às suas disposições, inclusive quanto ao prazo, desde que estejam em operação e adimplentes em relação a obrigações tributárias.		

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 483, DE 2010

Altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, pela Secretaria de Direitos Humanos, pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e pela Secretaria de Portos.

.....” (NR)

“Art. 2º-B

.....
§ 2º Integram a estrutura da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a Secretaria-Executiva e até três Secretarias.”(NR)

“Art. 7º

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

.....
§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República e secretariado por um de seus membros, por ele designado.

.....” (NR)

“Art. 8º

§ 1º

.....
II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

.....” (NR)

“Art. 17

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Secretaria-Executiva, Corregedoria-Geral da União, Ouvidoria-Geral da União e 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) a Secretaria Federal de Controle Interno.

.....” (NR)

“Art. 18

.....
§ 5º Ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

....." (NR)

"Art. 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal devem cientificar o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União das irregularidades verificadas, e registradas em seus relatórios, atinentes a atos ou fatos, atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal, dos quais haja resultado, ou possa resultar, prejuízo ao erário, de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União, relativamente à tomada de contas especial elaborada de forma simplificada. (NR)"

"Art. 20. Deverão ser prontamente atendidas as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, que serão irrecusáveis.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância, ou outro processo administrativo, e o respectivo resultado." (NR)

"Art. 22. À Secretaria de Políticas para as Mulheres compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade, articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres, promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até três Secretarias." (NR)

"Art. 24. À Secretaria de Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos

direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias.

§ 1º Compete ainda à Secretaria de Direitos Humanos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, atuar em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos.

§ 2º A Secretaria de Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, o Departamento de Ouvidoria Nacional e até quatro Secretarias.” (NR)

“Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas.

§ 1º A Secretaria de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, a Secretaria-Executiva e até duas Secretarias.

§ 2º As competências atribuídas no *caput* deste artigo à Secretaria de Portos compreendem:

.....
§ 3º No exercício das competências previstas no *caput* deste artigo, a Secretaria de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha.

....." (NR)

"Art. 24-B....."

§ 1º A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até duas Secretarias.

....." (NR)

"Art. 24-C. A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial na formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância, na articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas e na promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica.

Parágrafo único. A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até três Secretarias." (NR)

"Art. 25....."

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o

Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União e o Presidente do Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 29.....

.....

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até quatro Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

.....

XX - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até seis Secretarias;

.....

“Art. 34.

.....

III - de Ministro de Estado do Controle e da Transparência em Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

.....” (NR)

“Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher será presidido pelo titular da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

II - assistência a emergências em saúde pública;

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

.....” (NR)

“Art. 4º

II - um ano, no caso dos incisos III e IV e das alíneas “d” e “f” do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei;

III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas “b”, “e” e “m”, do art. 2º;

Parágrafo único.....

I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a dois anos;

III - nos casos do inciso V, das alíneas “a”, “h”, “l” e “m” do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a quatro anos;

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a dois anos.” (NR)

“Art. 7º

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas “h”, “i”, “j”, “l” e “m” do inciso VI do *caput* do art. 2º.” (NR)

Art. 3º São transformadas:

I - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos em Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

III - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, em Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e

IV - a Secretaria Especial de Portos em Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 4º São transformados, sem aumento de despesa, os cargos de natureza especial:

I - de Secretário Especial dos Direitos Humanos no cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres no cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

III - de Secretário Especial de Portos no cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República;

IV - de Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; e

V - de Subchefe-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 5º Ficam transformados, sem aumento de despesa, no âmbito do Poder Executivo, para fins de atendimento ao disposto nesta Lei, três cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6 e quatrocentas e oitenta e uma Funções Comissionadas Técnicas - FCT-15, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em quatro cargos de natureza especial e sessenta e nove DAS, destinados:

I - ao Ministério do Desenvolvimento Agrário: três DAS 4 e três DAS 3;

II - ao Ministério da Saúde: um DAS 5, dois DAS 4, cinco DAS 3, quatorze DAS 2, quarenta e quatro DAS 1 e cinco FG1;

III - à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República: um DAS 1 e um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo;

IV - à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República: um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo;

V - à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República: um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo; e

VI - à Secretaria de Portos da Presidência da República: um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo

Parágrafo único. Os cargos em comissão DAS 6 de que trata o *caput* são provenientes das estruturas das Secretarias de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Portos da Presidência da República.

Art. 6º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas - FG, destinados:

I - ao Ministério da Saúde: um DAS 6, dois DAS 5, vinte e sete DAS 4, sete DAS 3 e cento e cinquenta e três DAS 1; e

II - ao Ministério da Integração Nacional: cinco DAS 4, sete DAS 3 e quatro DAS 2.

Art. 7º São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 8º Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura regimental da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Secretaria de Portos da Presidência da República, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional.

Art. 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão criados nesta Lei nas estruturas regimentais dos órgãos envolvidos.

Art. 10. O art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art 14.

.....

§ 4º À FUNASA, entidade de promoção e proteção à saúde, compete:

I - prevenir e controlar doenças e outros agravos à saúde;

II - fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças;

III - formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionados com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental.” (NR)

Art. 11. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura regimental da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, mantidos os cargos em comissão e funções gratificadas não diretamente vinculados às competências relativas ao atendimento de atenção básica do Departamento de Saúde Indígena transferidas ao Ministério da Saúde com fundamento nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, no tocante à transformação e criação de cargos inferiores ao de Ministro de Estado, a partir da publicação das respectivas estruturas regimentais.

do art. 1º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 2º da Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Vital do Rêgo Filho
Relator

CL.AL.NGPS.2010.07.06.1845

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-483/2010

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 25/03/2010

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: MESA: Aguardando Recebimento; PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Altera a estrutura administrativa da Presidência da República e os critérios para a contratação de pessoal em processo seletivo simplificado que prescindir de concurso público.

Indexação: Alteração, Lei da Nova Organização da Presidência da República e Ministérios, estrutura organizacional, Presidência da República, Secretaria, composição, convocação, Conselho de Governo, Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, competência, estrutura, Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria de Portos, Secretaria de Assuntos Estratégicos, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, inclusão, organização administrativa, Secretaria Executiva, equiparação, direitos, deveres, Ministro de Estado, membros, estruturação, Ministério do Desenvolvimento Agrário, criação, Secretaria, caráter extraordinário, coordenação, normatização, supervisão, regularização fundiária, zona rural, Amazônia Legal, Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Saúde Suplementar, presidência, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. _ Alteração, Lei de Contratação Temporária de Interesse Público, contratação, caráter excepcional, interesse público, recrutamento, pessoal, dispensa, regime de admissão temporária, calamidade pública, emergência, meio ambiente, dano ambiental, emergência médica, saúde pública, prazo determinado, prestação de serviço, autorização, prorrogação, contrato de trabalho, fixação, remuneração, Poder Executivo, fixação, tabela de vencimentos. _ Transformação, Secretaria Especial, Secretaria, cargo de natureza especial, Ministro de Estado, sub-chefia executiva, secretário executivo, cargo, assessoramento, (DAS), função em comissão, Ministérios, Secretaria, criação, cargo em comissão, Ministério da Saúde, Ministério da Integração Nacional, transferência, competência, órgãos, normas, Poder Executivo, estruturação, organização administrativa, alocação, revogação, dispositivos.

Despacho:

8/4/2010 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

PLEN (PLEN)

MSC 128/2010 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

MPV48310 (MPV48310)

- EMC 1/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bornhausen
- EMC 2/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bauer
- EMC 3/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Duarte
- EMC 4/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bornhausen
- EMC 5/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Paim
- EMC 6/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Paim
- EMC 7/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Serys Slhessarenko
- EMC 8/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio
- EMC 9/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bornhausen
- EMC 10/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Madeira
- EMC 11/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio
- EMC 12/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

EMC 13/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bornhausen
EMC 14/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Madeira
EMC 15/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 16/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio
EMC 17/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 18/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 19/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Madeira
EMC 20/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bornhausen
EMC 21/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ademir Camilo
EMC 22/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 23/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 24/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 25/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 26/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 27/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bornhausen
EMC 28/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 29/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 30/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 31/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 32/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Renato Casagrande
EMC 33/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rocha Loures
EMC 34/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Teixeira
EMC 35/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aloizio Mercadante
EMC 36/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 37/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 38/2010 MPV48310 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz

Pareceres, Votos e Redação Final

PLEN (PLEN)

RDF 1 (Redação Final) - Vital do Rêgo Filho

MPV48310 (MPV48310)

PPP 1 MPV48310 (Parecer Proferido em Plenário) - Vital do Rêgo Filho

Originadas

PLEN (PLEN)

PLV 8/2010 (Projeto de Lei de Conversão) - Vital do Rêgo Filho

Requerimentos, Recursos e Ofícios

PLEN (PLEN)

REC 419/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Rodrigo Rollemberg

Última Ação:

Data
8/4/2010 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)
6/7/2010 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 483-A/10) (PLV 8/10).

Andamento

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

Data	
25/3/2010	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.(íntegra)
25/3/2010	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 26/03/2010 a 31/03/2010. Comissão Mista: 25/03/2010 a 07/04/2010. Câmara dos Deputados: 08/04/2010 a 21/04/2010. Senado Federal: 22/04/2010 a 05/05/2010. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 06/05/2010 a 08/05/2010. Sobrestar Pauta: a partir de 09/05/2010. Congresso Nacional: 25/03/2010 a 23/05/2010. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 24/05/2010 a 04/08/2010.
30/3/2010	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Vital do Rêgo Filho (PMDB-PB), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às emendas apresentadas.
7/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Mensagem n. 128/2010, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória n. 483, de 24 de março de 2010, que 'Altera as Leis ns. 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências'".(íntegra)
7/4/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício n. 123/2010, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória n. 483/2010, que "Altera as Leis ns. 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências". A Medida foram oferecidas 38 (trinta e oito) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou. (íntegra)
8/4/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)
8/4/2010	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 9/4/2010.
13/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00).
13/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1º) MPV 480/10; e 2º) MPV 475/09, seguidas dos demais itens.
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, e José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN)

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

	Aprovado o Requerimento. Sim: 228; não: 26; abstenção: 2; total: 256.
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Paulo Bornhausen, Líder do DEM, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1º) MPV 475/09; 2º) MPV 474/09; e 3º) MPV 480/10, seguidas dos demais itens.
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
19/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Cancelada a Ordem do Dia por falta de "quorum".
27/4/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 483/10: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas nºs 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38, apresentadas à Medida Provisória nº 483/2010, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se."
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 14:24).
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Paulo Pereira da Silva, na qualidade de Líder do PDT, que solicita inversão de pauta, a fim de que a MPV 475/09 passe a ser considerada item 1, renumerando-se os demais.
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Pereira da Silva (PDT-SP).
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, e Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PTB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 306; não: 2; total: 308.
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
28/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD) n. 419/2010, pelo Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB-DF), que: "Contra a recusa de emenda pelo Presidente". (Íntegra)
28/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 475/09, com prazo encerrado.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 475/09, com prazo encerrado.
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN)

Résultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

	Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
11/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
11/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
12/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
12/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum".
18/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 472/09.
19/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
19/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
25/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Lincoln Portela, na qualidade de Líder do PR, que solicita inversão de pauta, a fim de que a MPV 479/09 seja apreciada como item 1, renumerando-se os demais.
25/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTC, que solicita inversão de pauta, a fim de que a MPV 479/09 seja apreciada como item 1, renumerando-se os demais.
25/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
26/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00).
26/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
1/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
8/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
8/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Ferro, na qualidade de Líder do PT, que solicita inversão de pauta, a fim de que a Medida Provisória nº 482/10 seja apreciada como item 1, renumerando-se os demais.

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

8/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Fernando Ferro (PT-PE).
8/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, e Fernando Ferro, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
8/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 212; não: 46; abstenção: 1; total: 259.
8/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
9/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 481/10, com prazo encerrado.
16/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária 9:00).
16/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Recurso nº 419/10, do Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB-DF), contra o indeferimento liminar da Emenda nº 36.
16/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Vital do Rego Filho, para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
22/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
22/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Alceni Guerra (DEM-PR) e Dep. Colbert Martins (PMDB-BA).
22/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Lira Maia, na qualidade de Líder do DEM, Colbert Martins, na qualidade de Líder do PMDB, e José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
22/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum".
22/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum".
23/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
23/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
29/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Cancelada a Ordem do Dia por decisão do Sr. Presidente por falta de "quorum".

Résultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

29/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Cancelada a Ordem do Dia por falta de "quorum".
30/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Cancelada a Ordem do Dia por falta de "quorum".
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Sciarra (DEM-PR) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados João Almeida, Líder do PSDB, Colbert Martins, na qualidade de Líder do PMDB; e Eduardo Valverde, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação, em face da falta de "quorum".
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum".
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 18:16).
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Eduardo Sciarra, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Eduardo Sciarra (DEM-PR).
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Eduardo Sciarra, na qualidade de Líder do DEM, José Genoíno, na qualidade de Líder do PT; e Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do PMDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 8; não: 247; abstenção: 4; total: 259.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Vital do Rêgo Filho (PMDB-PB), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 1 a 20, pela adequação financeira e orçamentária, e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 27, e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 20 e 27.(íntegra)
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Paulo Bornhausen, Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Lira Maia (DEM-PA) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN)

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

	Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Paulo Bornhausen, Líder do DEM, Colbert Martins, na qualidade de Líder do PMDB, e Eduardo Valverde, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 6; não: 261; abstenção: 1; Total: 268.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Lira Maia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Paulo Bornhausen, Líder do DEM, que solicita que a discussão seja feita por grupo de artigos.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. José Maia Filho (DEM-PI).
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Paes de Lira (PTC-SP) e Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Marcelo Itagiba (PSDB-RJ).
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelo autor, Dep. Paulo Bornhausen, Líder do DEM, os Requerimentos que solicitam o adiamento da votação por duas sessões, que a votação seja feita artigo por artigo e que as emendas sejam votadas uma a uma.

Résultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 27, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência a Emenda nº 27 deixa de ser submetida a votos, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 483, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, ressalvados os destaques.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do inciso II, do artigo 2º da Lei 8.745/93, constante do artigo 2º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Eduardo Sciarra (DEM-PR).
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o texto.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 8.745/93, constante do artigo 2º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o texto.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 4º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Eduardo Sciarra (DEM-PR).
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 5º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o texto.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 6º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em

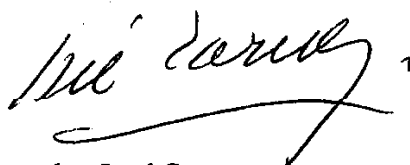
Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

	separado da bancada do PSDB.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB e Colbert Martins, na qualidade de Líder do PMDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o texto", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo. Sim: 214; não: 59; abstenção: 2; total: 275.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 9º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o texto.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Vital do Rego Filho (PMDB-PB).(íntegra)
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 483-A/10) (PLV 8/10).
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 8/2010, pelo Deputado Vital do Rêgo Filho (PMDB-PB), que: "Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. ".(íntegra)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 14 , DE 2010**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 483, de 24 de março de 2010**, que “Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 11 de maio de 2010.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde (FNS), mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde (FSESP) e da Superintendências de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), bem assim das atividades de Informática do Sistema Único de Saúde (SUS), desenvolvidas pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev). (Redação dada pela Lei nº 8.101, de 1990) (Renumerado do art 11 pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 1º As atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da FSESP, da Sucam e os da Dataprev relativos às atividades de informática do SUS deverão ser transferidos para a FNS, no prazo de noventa dias contados da data de sua instituição. (Redação dada pela Lei nº 8.101, de 1990)

§ 2º A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria de Administração Federal.

~~§ 3º Os servidores atualmente em exercício na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública poderão optar pela sua integração à Fundação Nacional de Saúde no prazo de noventa dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.~~

§ 3º Os servidores atualmente em exercício na Sucam e os que exerçam atividades relativas ao SUS, na Dataprev, poderão optar pela sua integração à FNS, no prazo de noventa dias da data de sua instituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 8.101, de 1990)

a) aos servidores em exercício na Sucam, o disposto no art. 28 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990; (Incluído pela Lei nº 8.101, de 1990)

b) aos servidores em exercício na Dataprev, o disposto na legislação aplicável ao pessoal da empresa. (Incluído pela Lei nº 8.101, de 1990)

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). ~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) de identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

c) ~~de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;~~ (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). ~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006). (Prorrogação de prazo): (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). ~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) ~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

~~VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - um ano, no caso dos incisos III e IV e das alíneas “d” e “f” do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas “b”, “e” e “m”, do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas *h* e *i* do inciso VI e dos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i* e *j* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a dois anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

II - no caso do inciso VI, alínea *e*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

III - nos casos do inciso V, das alíneas “a”, “h”, “i” e “m” do inciso VI e do inciso VIII do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a quatro anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VI - nos casos dos incisos I e II do **caput** do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a dois anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

.....

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas "h", "i", "j", "l" e "m" do inciso VI do **caput** do art. 2º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.678, DE 23 DE MAIO DE 2003.

Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências.

.....

~~Art. 2º À Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância, na articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas e na promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, o Gabinete e até três Subsecretarias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).~~

.....

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos, pela Controladoria-Geral da União, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, pela Secretaria de Direitos Humanos, pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e pela Secretaria de Portos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Advogado-Geral da União;
- VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;

(Vide Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003)

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

.....

Art. 2º-B. À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente: (Incluído dada pela Lei 11.497, de 2007)

I - na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo; (Incluído dada pela Lei 11.497, de 2007)

II - na implantação de programas informativos; (Incluído dada pela Lei 11.497, de 2007)

III - na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública; (Incluído dada pela Lei 11.497, de 2007)

IV - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo; (Incluído dada pela Lei 11.497, de 2007)

V - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União; (Incluído dada pela Lei 11.497, de 2007)

VI - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; e (Incluído dada pela Lei 11.497, de 2007)

VII - na coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública. (Incluído dada pela Lei 11.497, de 2007)

§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação deste, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa. (Incluído dada pela Lei 11.497, de 2007)

§ 2º Integram a estrutura da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a Subchefia-Executiva e até três Secretarias. (Incluído dada pela Lei 11.497, de 2007)

.....

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

II - Câmaras do Conselho de Governo, a ser criadas em ato do Poder Executivo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do **caput**, serão constituídos Comitês Executivos, cuja composição e funcionamento serão definidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República e secretariado por um de seus membros, por ele designado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º.

Art. 8º Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento

econômico e social, produzindo indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento, e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas na articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e no concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será presidido pelo Presidente da República e integrado:

I - pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, que será o seu Secretário-Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.204, de 2005)

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010)

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; e Presidente do Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 11.036, de 2004)

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; da Pesca e Aquicultura; e Presidente do Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

IV - por noventa cidadãos brasileiros, e respectivos suplentes, maiores de idade, de ilibada conduta e reconhecida liderança e representatividade, todos designados pelo Presidente da República para mandatos de dois anos, facultada a recondução.

§ 2º Nos impedimentos, por motivos justificados, dos membros titulares, serão convocados os seus suplentes.

§ 3º Os integrantes referidos nos incisos I, II e III terão como suplentes os Secretários Executivos ou Secretários Adjuntos das respectivas Pastas.

§ 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social reunir-se-á por convocação do Presidente da República, e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

§ 5º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá instituir, simultaneamente, até nove comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a ser submetidos à sua composição plenária, podendo requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, necessários aos seus trabalhos.

§ 6º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 7º A participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada função relevante e não será remunerada.

§ 8º É vedada a participação no Conselho ao detentor de direitos que representem mais de 5% (cinco por cento) do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular. (Redação dada pela Lei nº 11.204, de 2005)

.....

Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal. (Redação dada pela Lei nº 11.204, de 2005)

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Secretaria-Executiva, Corregedoria-Geral da União, Ouvidoria-Geral da União e 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) a Secretaria Federal de Controle Interno. (Redação dada pela Lei nº 11.204, de 2005)

§ 2º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será composto paritariamente por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo Federal.

Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 1º À Controladoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2º Cumpre à Controladoria-Geral da União, na hipótese do § 1º, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 3º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 5º Ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VII - requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas, as informações e os documentos necessários a trabalhos da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XI - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República.

Art. 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal devem cientificar o Ministro de Estado do Controle e da Transparência das irregularidades verificadas, e registradas em seus relatórios, atinentes a atos ou fatos, atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal, dos quais haja resultado, ou possa resultar, prejuízo ao erário, de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União, relativamente à tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

Art. 20. Deverão ser prontamente atendidas as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, que serão irrecusáveis.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância, ou outro processo administrativo, e o respectivo resultado.

.....
Art. 22. À Secretaria de Políticas para as Mulheres compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade, articular, promover e

executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres, promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até três Secretarias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

.....

Art. 24. À Secretaria de Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

§ 1º Compete ainda à Secretaria de Direitos Humanos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, atuar em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

§ 2º A Secretaria de Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, o Departamento de Ouvidoria Nacional e até quatro Secretarias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

§ 1º A Secretaria de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, a Secretaria-Executiva e até duas Secretarias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

§ 2º As competências atribuídas no **caput** deste artigo à Secretaria de Portos compreendem: (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais; (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos; (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

III - a aprovação dos planos de outorgas; (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

V - o desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e terminais portuários sob sua esfera de atuação, visando à segurança e à eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

§ 3º No exercício das competências previstas no **caput** deste artigo, a Secretaria de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007)

Art. 24-B. À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional. (Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008)

§ 1º A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até duas Secretarias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010)

§ 2º As competências atribuídas no caput deste artigo à Secretaria de Assuntos Estratégicos compreendem: (Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008)

I - o planejamento nacional de longo prazo; (Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008)

II - a discussão das opções estratégicas do País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro; (Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008)

III - a articulação com o governo e a sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; e (Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008)

IV - a elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo. (Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008)

Art. 24-C. À Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial na formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância, na articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de

Ações Afirmativas e na promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica. (Incluído pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

Parágrafo único. A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até três Secretarias. (Incluído pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

CAPÍTULO II

DOS MINISTÉRIOS

Seção I

Da Denominação

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

~~II - da Assistência Social;~~

II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

III - das Cidades;

IV - da Ciência e Tecnologia;

V - das Comunicações;

VI - da Cultura;

VII - da Defesa;

VIII - do Desenvolvimento Agrário;

IX - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - da Educação;

XI - do Esporte;

XII - da Fazenda;

XIII - da Integração Nacional;

XIV - da Justiça;

XV - do Meio Ambiente;

XVI - de Minas e Energia;

XVII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XVIII - da Previdência Social;

XIX - das Relações Exteriores;

XX - da Saúde;

XXI - do Trabalho e Emprego;

XXII - dos Transportes;

XXIII - do Turismo; e (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

~~XXIV - da Pesca e Aquicultura. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

XXIV - da Pesca e Aquicultura. (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

.....

Seção IV

Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias. (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até quatro Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até 4 (quatro) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos

Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006)

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 7 (sete) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções; (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)

XX - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até seis Secretarias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias; (Vide Medida Provisória nº 294, de 2006)

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

XXIV - do Ministério da Pesca e Aquicultura o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e até 4 (quatro) Secretarias. (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação. (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20B, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola. (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

.....

Art. 34. São transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado do Esporte e Turismo em Ministro de Estado do Esporte;

II - de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social em Ministro da Previdência Social;

III - de Ministro de Estado Corregedor-Geral da União em Ministro de Estado do Controle e da Transparência;

IV - de Subcorregedor-Geral da Corregedoria-Geral da União em Subcontrolador-Geral da Controladoria-Geral da União.

.....

Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher será presidido pelo titular da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

.....

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

.....
Art. 33. Ficam transferidas do Incra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, pelo prazo de 5 (cinco) anos renovável por igual período, nos termos de regulamento, em caráter extraordinário, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantendo-se as atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão previstas por esta Lei.
.....

Publicado no DSF, de 09/07/2010.